



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTORIA LUDMILLA NASCIMENTO DE JESUS

**O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL A PARTIR DO OLHAR DE
UMA CRIMINOLOGIA ANTIRRACISTA E FEMINISTA**

Salvador
2022

VICTORIA LUDMILLA NASCIMENTO DE JESUS

**O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL A PARTIR DO OLHAR DE
UMA CRIMINOLOGIA ANTIRRACISTA E FEMINISTA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, pela Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Portugal.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

VICTORIA LUDMILLA NASCIMENTO DE JESUS

**O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL A PARTIR DO OLHAR DE
UMA CRIMINOLOGIA ANTIRRACISTA E FEMINISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

Dedico este trabalho aos meus amados avós, Judicael Paulo (*in memoriam*), Alice (*in memoriam*), aos meus pais, Heleneci e Antonio, por todo amor, incentivo, carinho e suporte, e ao meu namorado, Sérgio Victor, pelo nosso amor, amizade e por deixar minha vida mais leve.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por ser meu maior suporte, por me compreender e me aceitar exatamente como sou. Por não desistir de mim e dos meus sonhos, por me proporcionar as melhores oportunidades e experiências, por ter me fornecido uma família que sempre me impulsionou a ser a minha melhor versão. “Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar – Josué 1:9.”

Agradeço aos meus avós, Judicael Paulo Nascimento e Alice Sousa Nascimento (*in memoriam*), por serem os melhores avós que eu poderia ter. Gostaria muito que fosse possível a presença de vocês para vivenciar comigo todas os meus planos, mas ao mesmo tempo sei que vocês fazem parte da construção de cada um deles. Todos os dias vocês se fazem presentes em minha vida através das boas lembranças, ensinamentos, brincadeiras, aprendizados e conselhos, levarei cada direcionamento até os últimos dias de minha vida. Obrigada por sempre serem o maior exemplo que eu poderia ter, obrigada por terem feito minha mãe do jeitinho que ela é e assim posso ter o privilégio de viver com o reflexo de vocês. Para sempre, Fofó e Mãe Alice.

Agradeço à minha mãe, Heleneci Sousa Nascimento de Jesus, por ser a melhor mãe do mundo e a melhor amiga também. Por ser meu maior exemplo na vida e na profissão. Desde pequena eu já sabia: queria ser igual a você, no âmbito pessoal e profissional, pois você é a pessoa mais extraordinária, inteligente, linda, ética, profissional, sábia e a representação de tudo de melhor que existe. Obrigada por ter o colo mais confortável do mundo, por me oferecer a certeza que jamais estarei sozinha e desamparada. Obrigada por nunca permitir que nada me faltasse, além disso me proporcionar tudo que preciso, obrigada pelas experiências, direcionamentos, viagens, por me ensinar a ser temente a Deus e nunca desistir. Obrigada por sempre acordar antes de mim para ter a certeza que não irei perder o horário. Obrigada por escolher tudo do melhor para mim. Obrigada por me proteger do mundo e de todos. Obrigada por sempre me priorizar e até demais. Obrigada por sempre ligar para o transporte escolar pedindo mais 5 minutinhos. Obrigada por escolher as fantasias mais bonitas para as peças da escola e jamais faltar nenhuma delas. Obrigada por me perdoar por não fazer as atividades de inglês. Obrigada por acordar todos os dias disposta a me fazer sentir amada e cuidada. Obrigada por tudo, porque tudo que sou é graças a você. Te amo mais do que posso suportar. Obrigada, mamis, por me amar, pelas orações, por ser minha melhor amiga e a melhor mãe do mundo.

Agradeço ao meu pai, Antonio Santos de Jesus, por sempre acreditar em mim, até mais que eu mesma. Obrigada por me ensinar valores sociais tão escassos, por me ensinar que não se deixa ninguém com fome e com frio. Obrigada por me ensinar que o Partido dos Trabalhadores é sempre a melhor opção. Obrigada por enxugar minhas lágrimas nos momentos de desespero e me fazer ter a certeza de que eu sempre terei alguém para me socorrer, ainda que seja um problema minúsculo. Obrigada por me amar, por se colocar a disposição sempre para ser uma pessoa melhor para mim. Obrigada pelo exemplo e dedicação. Obrigada por aprender desde cedo a pentear meus cabelos, pelas idas aos parques e principalmente às montanhas russas. Obrigada por me fazer gostar tanto de futebol, mesmo sofrendo tanto por isso. Obrigada por fazer sempre uma segunda opção de comida, caso eu não goste da principal. Obrigada por me ensinar a andar de bicicleta e por aprender que sempre dá para levantar-se em seguida e começar de novo, assim como na vida. Te amo, papai!

Agradeço ao meu namorado e melhor amigo, Sérgio Victor Mendes Alcantara, por ser um verdadeiro príncipe encantado. Não sei se nem mesmo nas mais lindas histórias de amor existe alguém como você. Obrigada pelo suporte durante este trabalho, por me acalmar e segurar na minha mão para fazer dar certo. Obrigada por todos os dias ser uma pessoa incrível para mim, por me dar amor, carinho, cuidado, companheirismo, cumplicidade e por ser minha dupla da vida. Saiba que sempre farei tudo pelo nosso amor, e farei tudo pelo bem do nosso bem, meu bem. Te amo, vida.

Agradeço a todos meus amigos que fazem parte da minha vida, que me dão apoio, que acreditam em mim e ficam felizes com minhas conquistas, amo muito cada um de vocês e sou grata pela existência de todos. Em especial, Thiago que esteve comigo em todos os momentos dessa graduação, inclusive na construção do presente trabalho. Agradeço à Mirella e Valentina por serem as melhores amigas do mundo. Agradeço também em especial à Priscilla, Júlia, Danielle, Marília, Larissa, Duda, Cath, Xandinho e Oliveira por serem presentes em minha vida de uma maneira muito linda.

Agradeço à minha querida professora, amiga e orientadora Dra.^a Daniela Carvalho Portugal, por todos conselhos, por me acalmar, por me incentivar em tudo que me proponho a fazer academicamente, e por ser um exemplo de mulher e de profissional.

Agradeço ao professor e Dr. Daniel Nicory do Prado, pelos ensinamentos, conselhos, e participação em todas produções acadêmicas que me disponho a fazer.

Agradeço à minha filha de quatro patas Solzinha que me enche de amor e vive todos os momentos ao meu lado.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito e ao seu quadro de funcionários e professores.

*“The world can be a nasty place
You know it, I know it
We don’t have to fall from grace
Put down the weapons you fight with
Kill 'em with kindness”*

(Selena Marie Gomez)

RESUMO

Este presente trabalho pretende evidenciar que a necessidade de uma criminologia antirracista e feminista, visto que a discriminação racial e o patriarcalismo são elementos estruturantes da sociedade brasileira, e atuam como uma condicionante do exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro que, através da aprisionamento de corpos feminino, concretizada pela dinâmica de encarceramento em massa e genocídio da mulheres, principalmente mulheres negras, servindo ao adimplemento dos interesses dos grupos raciais dominantes, detentores de poder político, econômico e epistemológico que, por conseguinte, instrumentalizam a máquina pública em prol da manutenção das hierarquias e das opressões de gênero e raciais ao longo da história do país. Para tal, utilizar-se-á como marco teórico a criminologia antirracista e feminista como instrumento emancipatório das mulheres diante de uma sociedade patriarcal e machista em razão das heranças coloniais e da sua perpetuação através de um Código Penal criado em um período anterior a redemocratização, expondo assim a necessidade da mulher ser sujeito ativo de produção intelectual sobre si mesma.

Palavras-chave: criminologia; antirracista; feminista; encarceramento; emancipação; patriarcalismo; discriminação; classes dominantes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

nº Número

ONU Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 A CONDIÇÃO DO SER MULHER E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL | 14 |
| 2.1 VETORES DE FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL PARA OPRESSÃO CONTRA A MULHER..... | 16 |
| 2.1.1 Vulnerabilidade econômico-social e a mulher criminosa..... | 22 |
| 2.1.2 A violência simbólica contra a mulher no contexto da execução penal brasileira..... | 31 |
| 2.2 UM RECORTE DE GÊNERO E RAÇA DO CONTEXTO DE OPRESSÃO CONTRA MULHER NO DIREITO PENAL..... | 36 |
| 3 O ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE SEGREGAÇÃO RACIAL..... | 41 |
| 3.1 “MULHERES, RAÇA E CLASSE”: UMA LEITURA SOBRE O RACISMO CONTEMPORÂNEO..... | 42 |
| 3.1.1 Perspectivas sobre o racismo colonial e o racismo contemporâneo | 47 |
| 3.1.2 A manutenção do sistema penal como perspectiva de poder simbólico e de segregação racial..... | 52 |
| 3.1.3 Por um feminismo de(s)colonial | 58 |
| 3.2 O FEMINISMO E O ANTIRRACISMO COMO PERSPECTIVAS CONCÊNTRICAS NECESSÁRIAS À CRÍTICA DO SISTEMA PENAL..... | 60 |
| 4 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE ESTADO E UMA ANÁLISE DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR..... | 67 |
| 4.1.1 Dados quantitativos e dados qualitativos do Conjunto Penal Feminino de Salvador..... | 67 |
| 4.1.2 Problemáticas afetas as mulheres mães dentro do cárcere..... | 72 |
| 4.2 AS CRIMINOLOGIAS ANTIRRACISTA E FEMINISTA INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS | 77 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 84 |
| REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é utilizado pelo Estado Brasileiro como uma solução para os problemas estruturais da sociedade civil inerentes às questões de raça e gênero. Percebe-se que a presença do patriarcalismo e do racismo são perpetuados através da própria ineficiência estatal e da utilização do aprisionamento de corpos femininos como política pública para a perpetuação das classes privilegiadas no poder de maneira naturalizada, causando a falsa sensação de que não existe a possibilidade de um outro olhar para resolução do aumento exacerbado do encarceramento de mulheres no Brasil.

O desenvolvimento do Brasil ocorreu sobre estruturas autoritárias, racistas, machistas e classicista, e diante de um recorte sobre gênero, percebe-se que as mulheres negras possuem uma desvantagem mais acentuada, em razão da raça. A negligência do Estado Brasileiro e a estrutura da sociedade, através de uma perspectiva androcêntrica possibilita o aniquilamento da vida social da mulher que adentra o cárcere. Contudo, insta salientar, que assim como ocorre a desigualdade de gênero na sociedade brasileira, o sistema carcerário reflete e perpetua essa mesma realidade. Desta forma, as violações nas mais diversas esferas sociais sofridas cotidianamente pelas mulheres, também é vivenciada dentro do cárcere. Para compreender o porquê ocorre o encarceramento feminino, deve-se analisar esse fenômeno através de um olhar criminológico e antirracista direcionado às esferas sociais do Brasil, compreendendo, portanto, o que levou a mulher a ganhar o status de criminosa.

O tema a ser abordado neste trabalho, portanto, refere-se à ausência de uma análise da sociedade brasileira através de uma criminologia antirracista e feminista para a compreensão dos fatores que interferem na escolha da mulher para adentrar no mundo do crime, e como consequência para algumas o aprisionamento dos seus corpos.

O Direito Penal Brasileiro emerge de um Código Penal de 1940, ou seja, antes do período da redemocratização, sendo elaborado e lastreado em ideais autoritaristas, patriarcais e coloniais, diante disto, conseqüentemente, a aplicação do Direito Penal ocorrerá como um instrumento de opressão às ao gênero feminino, principalmente às mulheres negras, visto que sequer houve, a inserção da mulher de maneira estrutural na ciência criminológica, que nesta época fundamentava-se no determinismo biológico para a compreensão das mulheres criminosas. A lógica masculino-opressora e o pensamento androcêntrico, as particularidades do gênero feminino, com o devido recorde racial e de classe, não são prioritárias ou até mesmo não são

analisadas. Portanto, através do encarceramento dos corpos femininos não se resume a questões meramente jurídicas, mas também exige um estudo do contexto social, político e econômico da sociedade brasileira e as implicações neste instrumento estatal como solução para problemas estruturantes do país.

No Brasil, percebe-se que encarceramento feminino acompanha o cenário mundial, identificando-se um crescimento de aproximadamente 656% desde 1000 anos atrás, levando em conta a defasagem de registros realizados por órgãos estatais brasileiros, que apontam um número de 42 mil mulheres encarceradas até junho de 2016, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição” (Brasil, 2018).

A abordagem do presente trabalho iniciar-se-á a partir da análise da condição de ser mulher e as consequências para o estabelecimento da execução penal. Com o intuito de explicar os vetores que desencadeiam no encarceramento feminino, defende-se neste capítulo inicial a problemática na construção do conceito de gênero que foi lastreado no determinismo biológico que utiliza o sexo, em razão da biologia como objeto de estudo, pontua-se a que diante disto existem diversos vetores históricos e sociais que ao longo dos séculos atuou na opressão contra a mulher e na sua perpetuação, interferindo no modo em que a normas sociais e jurídicas penais operam, desenvolveu-se a partir disto como ocorre a vulnerabilidade econômica e social da mulher na sociedade brasileira e como isso implica para o direcionamento da mulher às práticas ilícitas penais e as consequências do status de mulher criminosa, por fim, demonstra-se que existe uma atuação de violência simbólica contra o gênero feminino também no contexto da execução penal, como uma continuidade mais perversa da conjuntura social.

O terceiro capítulo constitui-se como “O Encarceramento Como Forma De Segregação Racial” como base para compreensão do recorte de raça dentro da análise do gênero feminino, e da necessidade de um feminismo decolonial para inserir as peculiaridades da mulher negra no estudo criminológico feminino. O seu desenvolvimento da pesquisa perpassa por uma análise histórica da sociedade brasileira, e constata-se que a utilização do sistema punitivo penal como instrumento de segregação racial no estado brasileiro sofre efeitos do período escravagista, visto que as mulheres negras sempre sofreram violações nos âmbitos sociais e econômicos de forma distinta das mulheres brancas. As mulheres escravizadas foram as primeiras a serem encarceradas, ainda em um contexto em que não existe uma separação física entre os homens e as mulheres no sistema penitenciário. Portanto, existe uma necessidade da inserção de uma luta feminista decolonial com o intuito de modificar as atuais engrenagens do sistema punitivista, que atuam de modo para perpetuar os interesses das classes dominantes e da continuação de

uma dominação masculina sobre os corpos femininos utilizando o Direito Penal como instrumento de poder e opressão.

Assim, no quarto capítulo, será abordado como o encarceramento de mulheres negras no Brasil é uma política de estado e uma análise dos dados qualitativos e quantitativos do Conjunto Penal Feminino de Salvador, os problemas vivenciados pelas mulheres mães dentro do cárcere, e a demonstração da importância de uma criminologia antirracista e feminista interseccional como instrumentos de emancipação das mulheres negras, em razão da negligência estatal e de como o patriarcado e o racismo operam antes da mulher adentrar o mundo do crime, portanto, urge a necessidade da construção de uma ciência jurídica penal atinente às questões raciais e de gênero, lastrando-se em uma Criminologia Feminista para a emancipação das mulheres, retirando o olhar androcêntrico, e utilizando a mulher como sujeito ativo de produção intelectual sobre si mesma.

Do ponto de vista jurídico, tem-se que é o ordenamento jurídico que regulamenta o exercício do poder punitivo, porquanto o *ius puniendi* é um monopólio estatal.

Por outro lado, em relação à relevância social deste trabalho, tem-se que graças ao exercício racista e machista do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, as mulheres negras são submetidas à uma dinâmica de opressão, de violência, de subalternidade, subserviência, subcidadania e morte, em razão das péssimas condições dos ambientes carcerários femininos, construídos sem analisar suas peculiaridades, e a inexistência de uma Criminologia Feminista e Antirracista para a ruptura de um Direito Penal racista e patriarcal.

Cabe salientar, por fim, do ponto de vista técnico, este trabalho se utilizará do método indutivo, consoante pesquisa bibliográfica através da compreensão de obras jurídicas e sociológicas, bem como análise de dados qualitativos, por meio da pesquisa de campo, e quantitativos. Utilizou-se para construção do trabalho, o método indutivo em razão da existência de um ponto específico, sendo este o encarceramento feminino, para uma problematização geral, qual seja, a necessidade de um olhar feminista e antirracista na Criminologia, possibilitando a emancipação das mulheres enquanto sujeito ativo de produção intelectual. Cumpre ressaltar, ainda, que o presente trabalho possui natureza teórica e ocorreu priorizando produções intelectuais desenvolvidas por mulheres.

2 A CONDIÇÃO DO SER MULHER E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

Judith Butler através da sua obra “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade” (BUTLER, 2003), que foi originalmente publicada no ano de 1990 com o título “*Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*” determina a identidade como base de fundamentação das políticas feministas.

A filósofa aduz em sua obra que o conceito de gênero foi lastreado com o intuito de contrapor o conceito fundamentado no determinismo biológico que utiliza o sexo, em razão da biologia como objeto de estudo. Neste sentido, o indivíduo nasceria do gênero masculino ou feminino, e as vivências e locais a serem frequentados seriam pautados no sexo que aquela pessoa nasceu. (BUTLER, 2003)

O uso determinação biológica promove a legitimação, de forma sutil, da desigualdade entre mulheres e homens. Contudo, o poder é um instrumento que interfere em todos os âmbitos sociais e econômicos de uma sociedade, e seus mecanismos atuam de modo a manter os privilégios e interesse das classes dominantes. Diante disto, o surgimento do conceito de gênero é indispensável para a compreensão e afirmação de que as distinções inerentes ao sexo não possuem, de forma isolada, capacidade para determinar as diferenças e preconceitos entre os gêneros, mas se utiliza desse imaginário para perpetuar as distinções entre mulheres e homens de modo naturalizado. (BUTLER, 2003).

A filósofa pontua que o conceito de gênero pode ser utilizado para definir um determinismo cultural, e não biológico como feito anteriormente, baseando-se tão somente no sexismo:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2003, p.26).

O sistema carcerário feminino foi desenvolvido diante de um contexto contraditório, visto que está inserido no contexto social, e ao mesmo tempo é invisível aos olhos da sociedade - salientando-se, que as pessoas selecionadas pelo sistema penal já estão à margem da sociedade. Após a saída do sistema carcerário, os indivíduos que ali estavam, não vivenciam o processo

de ressocialização que lhes é prometido pelo Estado, desta forma, dificulta-se ainda mais a possibilidade de um convívio social, da inserção no mercado de trabalho, e na construção de relações interpessoais – portanto, o cárcere possui uma finalidade de exclusão e extermínio simbólico e até mesmo físico, inexistindo qualquer possibilidade de participar da sociedade civil. (VINHAS, 2014, p.11)

No Brasil, a invisibilidade social acentua-se ainda mais no tocante às mulheres, em razão das construções sociais distintas entre os gêneros e os papéis exercidos ao longo da história. A expectativa em relação às mulheres surge de uma sociedade estruturada no patriarcalismo, machista e misógina, portanto, não se espera de uma mulher o cometimento de uma prática ilícita penal, mas sim, uma dedicação ao lar, filhos e casamento.

Neste diapasão, não se associa à mulher as práticas criminosas e condenações, em razão da representatividade histórica de que a figura feminina deve representar um comportamento dócil, sensível, amoroso, paciente e um compromisso com os cuidados familiares e domésticos. Nesta linha de ideias, Juliana Borges (2019, p. 94-95) expõe o que a sociedade espera do comportamento das mulheres, ao aduzir que:

[...] os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e econômica negada às mulheres. Sendo o espaço público negado às mulheres e sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam nesse domínio e eram determinadas por quaisquer questões que indicassem desvios de suas funções no lar.

Portanto, é de suma importância reconhecer as distinções e os motivos pelos quais elas ocorrem entre o encarceramento feminino e masculino, dado que esses fatores refletem o funcionamento do controle social exercido sobre determinados indivíduos e grupos específicos da sociedade, através do controle penal, neste caso, em relação às mulheres. Diante disso:

Considerando que a História não é linear, mas formada por permanências e rupturas, transitar por seus momentos significa buscar entender os contextos nos quais as categorias e as instituições foram produzidas, para que então seja possível compreender, ainda que parcialmente, o que permanece e o que muda. (ANGOTTI, 2018, p. 37).

Insta salientar, que as primeiras penitenciárias femininas surgiram em 1940, e as primeiras leis penais referentes às penas privativas de liberdade para mulheres foram previstas pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, respectivamente, em 1940 e em 1941. É imperioso

trazer à baila neste presente momento, o artigo 29, §2º do Código Penal de 1940, o qual determina que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta dele, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

Em decorrência disto, os dispositivos penais geraram um debate entre as teorias advindas da ciência positivista e a metafísica do direito penal clássico, identificando-se sua manifestação através da ideologia da “defesa social”, a qual destinava-se a conciliar ambas escolas para seu funcionamento de forma harmônica. No Brasil, essa conciliação se deu através do sistema do duplo binário, previsto no Código Penal de 1940, por meio da previsão de duas previsões legais para os imputáveis. Desta forma, a pena seria definida de acordo com a culpabilidade e o grau de reprovabilidade do ato, baseando-se na segurança social e o nível de periculosidade do agente (CARVALHO; WEIGERT, 2017, p. 76), desta forma o encarceramento ocorria associado a um tratamento psiquiátrico.

Os sistemas carcerários femininos atuavam de modo a conciliar as questões financeiras, éticas, morais e religiosas, através do labor, obediência, religião, isolamento e respeito aos preceitos bíblicos. Contudo, essas ações não causaram o efeito esperado e os movimentos feministas mundiais estavam a cada dia mais lutando pela humanização das penas e conquista dos direitos femininos. (ANGOTTI, 2018, p. 65-66).

No contexto atual do Brasil, o artigo 3º da Lei de Execução Penal, dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Portanto, ainda que privada de sua liberdade, o indivíduo deverá ter os demais direitos assegurados, não havendo a possibilidade da mitigação dos direitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Segundo Maria Lucia Karam (2015), “as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo.” A Lei de Execução Penal determina que a mulher privada da sua liberdade possui o direito ao acesso à educação profissional, proporcional ao seu nível de escolaridade. Insta salientar que a própria LEP deixa nítido que o sistema penitenciário não possui tão somente como finalidade a punibilidade, mas também deverá almejar a função ressocializadora daquela pessoa durante o período em que estiver sob a tutela do Estado.

Desta maneira, é de suma importância o reconhecimento dos direitos inerentes às pessoas em situação de cárcere, e não de uma “mordomia”, posto que tais prerrogativas deverão ser acessadas de modo individualizado para atingir melhor as suas finalidades. (QUEIROZ, 2015).

Contudo, ao analisar o contexto do Brasil, verifica-se um estado de superlotação carcerária, além das condições precárias de saúde e higiene pessoal, bem como a ausência de mecanismos para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, através do respeito aos direitos inerentes às mulheres em relação as suas peculiaridades. Ademais, o Estado demonstra-se ausente na oferta de condições mínimas para a (sobre)vivência no dia a dia no cárcere, o que implica em uma dificuldade para ressocializar e inserir a mulher que passou pelo sistema carcerário e carregará seus estigmas.

Neste diapasão, Queiroz (2015) aduz que:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. São pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2015, p.69).

Em um dado momento os controles sociais informais não conseguiram mais atingir seus objetivos em relação às mulheres, ou seja, as moldando para atender os interesses patriarcais, surgindo uma necessidade de uma intervenção punitivista penal para exercer incontrolável social formal. Contudo, insta salientar, que no contexto atual o controle social formal, exercido através do sistema penal, atua em conjunto com os controles sociais informais já existentes, porém, existe também um sistema coercitivo respaldado nas instituições estatais.

2.1 VETORES DE FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL PARA OPRESSÃO CONTRA A MULHER

Flávia Fernandes de Souza (2017), pontua que as mulheres europeias passaram a ser preteridas na contratação durante o processo imigrantista no Brasil, que possuía como intuito o embranquecimento do país, objetivando retirar das pessoas negras a oportunidade de oferecer mão de obra assalariada, ainda que fosse de forma injusta. Somado a este cenário, os médicos à época passaram a disseminar supostos estudos científicos os quais constatavam que as

mulheres negras que trabalhavam como amas de leite eram “vetores de transmissão da degenerescência moral da raça negra, na forma de doenças e disposições hereditárias inferiores que seriam transmitidas às crianças brancas.”.

A autora ainda aduz que somado aos discursos advindos dos próprios médicos, os meios de comunicação, auxiliavam nos mitos em torno das mulheres negras, as caracterizando como pessoas que transmitiam informações privadas do lar em que trabalhavam, de possuir atitudes suspeitas, bem como o agir agressivo e a ausência de vontade de trabalhar e amor ao labor, associando esses defeitos à condição da raça negra o que dificultava o acesso ao trabalho para essas mulheres, ainda que precário. Importa mencionar, que essas construções mentirosas se perpetuaram ao longo dos anos, e causam efeitos até atualmente, estigmatizando as mulheres negras no âmbito profissional e pessoal, independentemente da opção de emprego resguardada as devidas proporções.

Gabriela Batista Pires Ramos (2018), em sua dissertação de mestrado em Direito, sinaliza que as próprias legislações municipais controlavam e vigiavam os comportamentos dos “criados” e das amas de leite, através de um falso discurso protecionista, estabelecendo, por exemplo, previsões legais de dispensa por justa causa em razão de doença, ou por sair de casa durante o período noturno para lazer e descanso sem a autorização dos seus patrões.

É inegável que a mulher negra é mais afetada pelas opressões realizadas pelo branqueamento, principalmente no tocante as questões estéticas. A sociedade brasileira coloca a mulher negra em uma posição de ser a principal responsável pelo desenvolvimento escolar e pela vida como um todo de seus filhos.

Conseqüentemente, a mulher negra acaba por repassar as vivências e sensações de inferioridade que são imputados pela própria coletividade, afetando, portanto, a autoestima das crianças e adolescentes negros, visto que já crescem observando e experimentando o contexto o qual está inserido. Contudo, não se nega que o homem negro sofre com as pressões das classes dominantes, que utilizam do racismo para manutenção dos seus privilégios, entretanto, verifica-se uma distinção na forma de inferiorização destes corpos negros, sendo destinada à mulher a solidão. (Programa de Ação do Movimento Negro Unificado, Salvador, 1992, p. 17-18.)

No tocante à solidão da mulher negra, Elza Berquó (1987, p. 44), pontua que as mulheres negras possuem uma reduzida probabilidade de se relacionar com homens negros. O instituto do casamento torna-se mais complexo para as mulheres negras, em razão da grande quantidade de

mulheres brancas. Nota-se que a mestiçagem cada vez mais aumenta no Brasil, devido a constatação do crescimento de pessoas reconhecidas como pardas.

Portanto, identifica-se que a mestiçagem ocorre costumeiramente entre os homens negros e mulheres brancas, logo, o embranquecimento ocorre de forma mais frequente no âmbito masculino. Como consequência do contexto escravista, as mulheres brancas possuem mais acesso à possibilidade de adentrar em relacionamentos mais duradouros, incluindo o casamento. Este cenário consegue justificar o aumento do celibato das mulheres negras, e a demora para vivenciar uniões.

Em relação à consolidação dos direitos trabalhistas inerentes ao trabalho exercido por maior parte das mulheres negras e pobres, somente na Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento, por parte da legislação pátria brasileira, da condição de empregada doméstica como uma categoria trabalhista, resultado de uma luta intensa da organização e ações em massa uma das associações de trabalhadoras domésticas em todo estado brasileiro, sendo um dos movimentos sociais que utilizaram o período da redemocratização para exigir a concretização de seus direitos. (RAMOS, 2018.)

Diante do contexto do aumento exacerbado a taxa de encarceramento feminino no Brasil, surge cada vez mais a necessidade da compreensão e indagações acerca do aumento da prática de delitos cometidos por mulheres. Ademais, no cárcere identifica-se um perfil semelhante aos corpos masculinos encarcerados, constatando uma seletividade penal de mulheres jovens, pobres e negras.

Nota-se que as condutas ilícitas se assemelham com as práticas criminais realizadas pelos homens, como, furto, roubo, e predominantemente o tráfico de drogas. Esse contexto decorre das mudanças sociais e econômicas no Brasil, devido à ocupação dos espaços nas instituições públicas e privadas, e a inserção no mercado informal trabalhista. (ANDRADE, 2012, p. 145)

Assim como ocorreu com os “estudos” acerca do comportamento criminoso dos homens negros, as pesquisas realizadas sobre a criminalidade das mulheres foram lastreadas por determinantes biológicas. A criminologia positivista, que possuía as teorias lombrosianas como referência, ao realizar o estudo da criminalidade das mulheres, elaborou a obra *"La donna delinquente, la prostituta e la donna normale"* no ano de 1892.

Neste compilado, Cesare Lombroso, compreendia que a sexualidade da mulher possuía relação direta com a prática de delitos, identificando que as possíveis anormalidades sexuais resultavam em um desvio de caráter. Lombroso ainda especifica determinadas características dos corpos

femininos, com um tom pejorativo, associando-os às condições anômalas, como por exemplo, o tamanho do clitóris, pequenos e grandes lábios. (ANDRADE, 2011, p.317).

Neste sentido:

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] Assim, a prostituição e a criminalidade seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha a índole criminosa e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.

Nesta mesma linha de ideias, existe um pensamento consolidado que baseia-se também na biologia do corpo feminino, aduzindo que existe uma predisposição das mulheres pratiquem delitos de crimes nos períodos em que os hormônios estão sofrendo algum tipo de alteração, como a fase da adolescência, a tensão pré-menstrual, o período menstrual, a menopausa e o estado puerperal, e momentos pós gestação.

Essas vivências biológicas são relacionadas à instabilidade emocional e psicológica, alto nível de irritabilidade, comportamento agressivo, e portanto, seria uma pessoa criminosa em potencial, costumeiramente associando aos crimes de aborto, o infanticídio, o abandono de incapaz. Desta forma, costuma-se, como de costume, a forte associação da mulher ao cuidado com os filhos e à vivência da maternidade. (SOARES, ILGENFRITZ, 2002, p.64).

Nesta mesma linha de raciocínio, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 145), através da obra “Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão” aduz que:

[...] exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e a esperá-las estão os manicômios (controle terapêutico), antes das prisões. A loucura, os estados especiais são os álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde ao estereótipo de perigo no trânsito!

Os meios de comunicação possuem interferência direta e indireta nos comportamentos dos indivíduos dentro de cada sociedade, neste sentido, as reproduções de comportamentos caricatos relacionado as mulheres, e a utilização de discursos machistas que se colocam em situações vexatórias, contribuem para a manutenção dos ideias machistas, misóginos e patriarcais dentro da sociedade. O assédio moral, físico e sexual e a invalidação da mulher, através da perspectiva em que os homens são utilizados como um modelo de comportamento correto, por meio do androcêntricas, interferem na produção de normas morais e jurídicas, corroborando para a perpetuação do pensamento de que as mulheres são seres subalternos aos

homens, ainda que não haja a intenção de reproduzir esses comportamentos. (FRASER, 2006, p. 234).

Não obsta reforçar a diferença de gênero no tratamento por parte do Direito penal e sua seletividade. Contudo, insta salientar que as distinções também se lastreiam nas diferenças sociais e econômicas das mulheres. Neste sentido, “as mulheres ricas gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração” (HELPEES, 2014, p.42).

É de conhecimento comum, que para adentrar no mercado de trabalho, as mulheres necessitam demonstrar mais competência para ocupar determinado cargo do que os homens, e caso ocupe tal cargo, passa a ser questionada sobre todas suas ações e movimentações, sendo sempre colocada em uma posição de incompetência para desenvolver determinada atividade. No mercado de trabalho ilícito a mesma lógica se repete quando a mulher adentra o mundo do crime. (SPOSATO, 2007, p. 259).

Apesar do senso comum atribuir a mulher criminosa a crimes passionais, de aborto, ou infanticídio, percebe-se um aumento do encarceramento feminino em razão do tráfico de drogas em toda América Latina. Neste sentido, aponta-se que em razão dos papéis sociais direcionados às mulheres, a desconfiança dos órgãos de controle é reduzida perante as mulheres em comparação com os homens, em razão disto, as mulheres passam a atuar com maior tranquilidade na venda de drogas e o contato com os consumidores. (SPOSATO, 2007, p. 259).

O tráfico de drogas permite que a mulher atue dentro de sua própria casa, possibilitando a presença no contexto familiar e a praticidade para desempenhar outras atividades que lhes são impostas socialmente. (HELPEES, 2014, p. 210).

Santa Rita, (2006, p.41), por sua vez, expõe que as mulheres não costumam ocupar funções de alto escalão dentro do tráfico de drogas, e em razão do comportamento das mulheres esperado pela sociedade e pelos os órgãos estatais, quando ocorre o desvio, a polícia e o judiciário atuam de forma mais rigorosa.

Portanto, da mesma forma que o mercado formal de trabalho é dificultoso para as mulheres, o mercado ilícito também é, ocorrendo dentro do mundo do crime uma perpetuação dos mesmos comportamentos machistas e patriarcais, sendo necessário que a mulher se adapte as regras advindas de figuras masculinas e sendo severamente punidas caso as descumpra. (HELPEES, 2014, p. 191).

2.1.1 Vulnerabilidade econômico-social e a mulher criminosa

A estadunidense Diane Pearce (1978) iniciou os estudos acerca da feminização da pobreza, sua obra em destaque é “The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare”, a qual identifica que a feminização da pobreza decorre do momento em que as mulheres assumem exclusivamente a postura de captar recursos financeiros e exercer a responsabilidade por sua família, diante da ausência da figura masculina.

O processo de criminalização da pobreza, também nomeada de criminalização da miséria, é bastante abordado por Loïc Wacquant em suas obras. Wacquant, ao analisar as sociedades ocidentais, demonstra como os Estados não assumem uma postura assistencialista, contudo, adotam um comportamento intervencionista através do poder de punir. Desta forma, as práticas estatais e sociais estão voltadas para controlar o excedente da população pobre (e negra) de maneira imediatista.

Diante deste cenário, os direitos e benefícios sociais são exponencialmente monopolizados pelos mais privilegiados. É notório como os instrumentos disciplinares se direcionam para as classes sociais e às raças em situação de vulnerabilidade, devido ao longo histórico de opressão e vigilância. Conclui-se que os Estados são guiados por uma lógica liberal e atuam com instrumentos autoritários e intervencionistas direcionados para grupos específicos, para satisfazer os interesses das classes dominantes. (WACQUANT, 2003, p. 20-21).

Soraia Mendes (2014, p.56), ao abordar o pensamento de Rusche e Kirchheimer, sustenta que a começar da Idade Média, as penas serviam como um instrumento das classes dominantes em detrimento das classes subordinadas a estas. A partir do século XVI, bem como da ascensão do capitalismo, os moradores de rua, os desempregados, bem como as pessoas que cometiam furto e roubo, passaram a ser o foco do sistema punitivo estatal (MENDES, 2014, p.56).

O sistema capitalista foi indispensável para o aumento exacerbado de conjuntos penitenciários, sendo uma ferramenta de dominação e vigilância dos grupos econômicos vulneráveis. Neste diapasão, o capitalismo, como sistema econômico predominante de todo mundo, compreende que determinados grupos devem ofertar a mão de obra, a qual poderá ser manipulada de acordo com os interesses estatais e das classes dominantes – nesse sentido, o sistema penitenciário consolida-se como uma forma de auxiliar os interesses do sistema capitalista, afastando aqueles que não fazem parte das relações de consumo da sociedade consumista. (MENDES, 2014, p.54)

Para a Criminologia Crítica, os delitos de menor potencial ofensivo são resultados do sistema capitalista, o qual promove uma sensação de necessidade de consumir determinados produtos de forma desarrazoada e de uma certa privação para alcançar esses desejos. Em uma sociedade pautado no consumo, as pessoas que não conseguem adentrar nas relações narradas automaticamente viram alvo de vigilância estatal e de controle punitivo, devido à associação de um perigo para a sociedade que compactua com as estruturas capitalistas. (MENDES, 2014, p.60).

Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 60) compreendem que as sociedades possuem uma estrutura de poder, com a existência de grupos dominantes e grupos dominados, existindo setores mais participantes e outros menos atuantes nos centros de decisões. Portanto, essa estrutura permite, não somente um controle social da conduta dos grupos distantes, mas também daqueles indivíduos mais próximos a ele, impondo este controle como uma forma de evitar a debilitação.

Com a consolidação do capitalismo, o excedente de indivíduos passou a ser resolvido através do aumento dos sistemas carcerários, os quais possibilitam o isolamento e o uso de sua mão de obra, associado, de maneira inversamente proporcional às técnicas que transformam a multiplicidade cumulativa de indivíduos, em uma utilidade para o sistema capitalista, acelerando a concentração de capital nas mãos de poucos. (FOUCAULT 2002, p. 182).

O sistema capitalista causou o desenvolvimento das instituições responsáveis pelo crescimento da ausência de proteção social aos grupos vulneráveis, através da inserção da polícia e do Direito Penal nos espaços sociais, de maneira cada vez mais vigilante e rígida. Na medida em que Estado social é reduzido, o Estado penal cresce exorbitantemente, logo, a pobreza e a extinção de determinados indivíduos, acarreta o desenvolvimento e prosperidade de outras pessoas na mesma sociedade (WACQUANT, 1999, p.88).

O neoliberalismo chega ao Brasil a partir de 1990, promovendo um ajuste sociopolítico, no qual o Estado utiliza os interesses financeiros em detrimento dos direitos sociais da coletividade. A partir desse cenário verifica-se “as principais vítimas dos efeitos perversos da exclusão globalizada: a juventude pobre de nossas cidades recrutada pelo mercado ilegal e pela falta de oportunidades imposta pelo atual modelo econômico” (BATISTA, 2004, p. 4).

O capitalismo, enquanto sistema de caráter absolutista, enxerga como ponto positivo todos os regimes que possuem fraquezas, de modo que se apropriam destes locais, para impor suas

diretrizes e regimentos, adentrando em espaços que não foram colonizados, possibilitando o alcance às condições básicas inerentes à vida humana como água e terra. (VERGÈS, 2020, p.29)

Portanto, todo crescimento de movimentos reacionários, permite a conclusão de que não basta apenas ser contra ao sistema, mas é indispensável atuar de forma incisiva em uma luta que é permeada por riscos e ameaças de extermínio. Deste modo, a autora aduz que:

A ascensão dos reacionários de todos os tipos deixa algo claro: uma feminista que não luta pela igualdade de gênero, que se recusa a ver como a integração deixa as mulheres racializadas à mercê da brutalidade, da violência, do estupro e do assassinato, acaba por ser cúmplice de tudo isso. Essa é a lição a ser tirada da eleição para presidente do Brasil, em outubro de 2018, de um homem branco apoiado por grandes proprietários de terra, pelo mundo dos negócios e por Igrejas evangélicas; um homem que declarou abertamente sua misoginia, sua homofobia, sua negrofobia, seu desprezo pelos povos indígenas, sua vontade de vender o Brasil ao melhor pagador, de violar as leis sociais voltadas às classes mais pobres e as leis de proteção à natureza, de voltar atrás nos acordos assinados com povos indígenas, e tudo isso alguns meses após o assassinato da vereadora queer e negra Marielle Franco. Uma abordagem simples em termos de igualdade de gênero mostra seus limites no momento em que partidos de direita autoritária e de extrema direita elegem mulheres para sua presidência ou as escolhem como porta-vozes – Sarah Palin, Marine Le Pen, Giorgia Meloni... (VERGÈS, 2020, p.29-30)

Catharine MacKinnon (1983, p.644) conclui que “o direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres”, diante dessa premissa, é possível chegar a conclusão que o direito possui fundamento e exerce práticas de dominação patriarcal sobre os corpos femininos, corroborando com a misoginia e a perpetuando até os dias atuais. Logo, as mulheres muito provavelmente não alcançarão seus direitos e reconhecimento através das instituições jurídicas.

A criminalização primária é a fase em que ocorre a tipificação das condutas ilícitas, posteriormente, na criminalização secundária verifica-se na seletividade de pessoas e grupos específicos, e por fim, na terceira fase, resulta-se no encarceramento. Em cada fase do sistema de criminalização, observa-se que o direito penal criminaliza os corpos femininos de forma residual, devido ao olhar de vítima imposto pela sociedade civil e suas instituições públicas e privadas. (ANDRADRE, 2012, p.145)

De modo geral, a mulher é vista com responsável pelo controle familiar, fiscalização dos filhos e auxílio nas atividades escolares, servir aos preceitos das religiões cristãs, manter sempre uma boa relação com os vizinhos, colegas de trabalho, caso exerça algum labor, conseqüentemente, sendo sempre colocada em uma postura introvertida e serena.

Segundo Odete Maria de Oliveira (2002, p.167) na obra “A mulher e o fenômeno da criminalidade”, os estudos criminológicos predominantemente preocupam-se mais em analisar o comportamento criminoso dos homens, desta forma, são escassos, diante de uma comparação, os estudos no tocante as mulheres que optam pelas práticas criminosas. Preliminarmente, no período tido como pré-científico, o qual perdurou até o século XIX, a explicação para o cometimento de crimes por mulheres resumia-se à ausência moral e ética, classificando-as como “moralmente corrupta, caída, vagabunda e até diabólica.”

A separação física das mulheres e dos homens dentro dos presídios não ocorre em razão dos perigos e violências físico-sexuais em que as mulheres eram submetidas, mas sim para promover um ambiente melhor para os homens, posto que havia relatos que a presença feminina no ambiente carcerário causava transtornos e impedia um ambiente mais tranquilo. Neste sentido, a vida e os direitos das mulheres nunca foram alvo de uma preocupação para adoção da medida da distinção dos ambientes físicos no contexto do sistema carcerário brasileiro. (HELPEPES, 2014, p. 71).

O discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher também faz parte da origem histórica das prisões femininas no Brasil, o qual buscou suas bases morais no ensino religioso para a criação de estabelecimentos prisionais “corretivos” destinados a mulheres – também denominados de “reformatório especial” –, uma vez que a criminalização mais frequente sempre foi relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez. (BRASIL, 2008, p. 15). Percebe-se na história do Estado Brasileiro que toda forma de emancipação das mulheres era criminalizada com o intuito de um controle social sobre seus corpos, devido à uma sociedade patriarcal.

As instituições religiosas possuíam relação direta com os presídios femininos, já que a própria administração do cárcere de mulheres era atribuída às entidades religiosas do país. O Estado deveria ser responsável pelos assuntos concernentes à segurança pública e o desenvolvimento de políticas sociais para a resolução de problemas relacionados à criminalidade, contudo, a Igreja era a instituição responsável para tratar muitas questões de ordem pública, inexistindo análises sociológicas, econômicas e de gênero, e substituindo políticas públicas por catequização das mulheres que desviavam dos comportamentos esperados pela sociedade machista e patriarcal.

Neste contexto, não se vislumbrava uma afronta ao estado Laico, mas sim, uma adoção de medidas que foram ineficazes e uma interferência mínima da religião predominante no país. (HELPEPES, 2014, p. 72). Contudo, a interferência religiosa nas instituições carcerárias femininas

foi positiva – e possuem efeitos até os dias atuais – para a utilização dos valores religiosos nas construções políticas do Estado.

A utilização dos valores religiosos e a culpa cristã foram e são veementemente essenciais para determinar a construção de uma sociedade pautada ideologicamente na presença de Deus em suas vidas (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 25). Neste diapasão, o próprio Estado se utiliza das religiões cristãs, que são as predominantes no país, para atingir seus objetivos e manter seus interesses.

A origem da criminalidade feminina se deu através da criminalização da bruxaria e da prostituição, dado que essas práticas frustravam as determinações de comportamento socialmente atribuídos ao gênero feminino, realizada por homens brancos e ricos, bem como por instituições de poder que por eles eram comandadas. Conclui-se, portanto, que os motivos que originaram as penitenciárias femininas estão atrelados ao moralismo e questões de cunho religioso. (SANTA RITA, 2006, p.32).

A sociedade, ao atribuir à mulher uma condição de sexo frágil, corroborou com um conceito discriminatório de gênero. Neste sentido, essa percepção social promoveu um tratamento penitenciário distinto nas especificações erradas, visto que as mulheres eram encarceradas com o intuito de purificar suas almas e promover a domesticação das mulheres criminosas ao tempo que se vigia seus corpos e sua sexualidade (BRASIL, 2008, p. 15).

O intuito do encarceramento era afastar as mulheres das tentações mundanas, visto que o caráter dos homens era mais resistente aos “desvios” morais. Importa mencionar que os comportamentos sociais impostos às mulheres eram distintos em relação aos homens e, em sua maioria, não eram reprimidos caso fosse uma atitude advinda do gênero masculino.

No sistema penitenciário feminino, o modelo da casa de convento era utilizado na estrutura prisional. Em razão disto, as mulheres eram submetidas à realização de tarefas domésticas que eram associadas ao gênero feminino, como a costura, preparo de alimento e lavar roupas. (MENDES, 2014, P. 153).

O entendimento científico predominante à época era o determinismo biológico, motivo pelo qual as mulheres eram tidas como seres irracionais, e não creia ser necessária uma coerção militar e/ou uma estrutura resistente e sólida como era imposto aos homens. Em decorrência disto, entendia-se que as mulheres necessitavam de um ambiente “amoroso” e “maternal” para atender aos anseios sociais (MENDES, 2014, p. 153).

A sociedade brasileira já tinha determinado os papéis sociais a serem exercidos pelas mulheres e pelos homens, o sistema carcerário sofreu influência dessas construções sociais, e, à medida que as mulheres passaram a cometer mais crimes, a repressão violenta aumentou diante dos homens. (BRASIL, 2008, p. 15). As próprias instituições estatais corroboravam com a desigualdade entre os genéricos e discriminação sofrida pelas mulheres.

Neste contexto, o sistema penitenciário feminino adotava a mesma logística, contribuindo também para manutenção e perpetuação dos instrumentos de dominação masculina sobre os corpos femininos. (MENDES, 2014, p. 88). Importa mencionar que a ausência da garantia de direitos fundamentais básicos para determinados indivíduos e grupos sociais propõe uma vulnerabilidade social racionalizada, a qual demonstra o lado vil estatal.

Beauvoir (2016, p.11) ao afirmar que: “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, pode ser utilizada para a compreensão do status de mulher criminosa dentro de um contexto social em machista e patriarcal.

Cesare Lombroso ao analisar as possíveis motivações para que mulher passasse a delinquir, através de um paradigma positivista, realiza uma distinção entre as mulheres “normais” das mulheres “criminosas”, e esta mesma linha de pensamento possui efeitos atualmente na sociedade brasileira:

Para aqueles que podem nos censurar por termos nos estendido demasiado no estudo da mulher honesta, devemos lembrar que nenhum dos fenômenos apresentados pela mulher criminosa poderia ser explicado se não tivéssemos de antemão o perfil da mulher normal (LOMBROSO, FERRERO, 2017, p. 8).

Ao analisar os índices sociais e econômicos da população feminina encarcerada no Brasil e das mulheres que não estão encarceradas é cristalino que existe uma correlação entre o aumento e manutenção da pobreza e o crescimento populacional do sistema penitenciário feminino:

O perfil das mulheres presas atende à seleção discriminatória do sistema penal, pois submete à prisão mulheres jovens, mães de mais de um filho ou de mais de uma filha, em vulnerabilidade social, com relatos de abuso de drogas e chefes de famílias monoparentais. (CORTINA, 2015, p. 761)

Ainda no contexto da pandemia do COVID-19 no Brasil, observou-se que as mulheres negras continuaram responsáveis pelas “atividades de limpeza pública e privada, abastecendo os mercados; seus filhos/as, pais e, porventura, companheiros/as, também negros/as e

racializados/as, são, em sua maioria, aqueles que mantiveram/mantêm os serviços de delivery, transporte e abastecimento das cidades em plena quarentena.” Conseqüentemente, em razão deste cenário, a COVID 19 afetou em maior escala as mulheres pobres como decorrência da desigualdade racial e socioeconômica no Brasil (MEDEIROS, 2021, p. 02).

Rosa del Olmo (1998, p. 9), criminóloga venezuelana, identifica que as mulheres adentram ao mundo do crime – especificamente no tráfico de drogas – em razão da possibilidade de um crescimento social e econômico e/ou a título de um complemento de renda, ao passo que a condição de participar ativamente no desenvolvimento e criação dos seus filhos. Desta forma, as atividades desenvolvidas dentro do tráfico de entorpecentes possibilitam que a mulher fique mais tempo dentro do seu lar, sendo identificado *in casu* uma alternativa para continuarem desempenhando os papéis sociais já impostos para às mulheres, sendo o principal deles o a criação dos filhos.

Ademais, mais especificamente, Borges (2019), demonstra, através de levantamento de dados, como a guerra às drogas tornou-se um mecanismo estatal brasileiro, para legitimação do encarceramento em massa:

A Lei 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil, hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, 8 anos, o aumento foi de 300 mil pessoas. (BORGES, 2019, p.24).

Importante mencionar, que o tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera as mulheres, contudo, a maioria realiza essa conduta para promover o sustento da família, visto que o número das mães solo no Brasil aumenta exponencialmente, principalmente no tocante as mulheres. É indispensável pontuar que as mulheres não possuem papel de destaque na hierarquia das organizações de tráfico de drogas, as quais são comandadas por figuras masculinas, que reproduzem a desigualdade e discriminação de gênero já existente na sociedade como um todo. (CORTINA, 2015, p. 761-778).

Quando a mulher desempenha sozinha o papel de cuidar dos filhos, ou seja, realiza também o papel da figura paterna, torna-se responsável isoladamente pela arrecadação de recursos financeiros para a sua sobrevivência e de seus filhos, automaticamente afastando-se do lar, e sendo subjugada por não se dedicar integralmente ao lar e a maternidade, sofrendo críticas

sociais e até mesmo familiares, contudo, essas mesmas opiniões não são dirigidas aos pais ausentes. A mulher criminosa nunca será vista com um olhar compreensivo, sempre sofrerá julgamentos de todas as esferas sociais no tocante a sua ética e moralidade. Neste sentido:

Se, por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associadas ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. (CORTINA, 2015, p. 767).

Nos casos em que as mulheres possuem companheiros, estes as julgam por ingressar no sistema carcerário, ainda que esse homem faça parte do mundo do crime, afastando-se do lar, e abandonando os filhos, rompendo com qualquer contato com a mulher agora em situação de cárcere. Por sua vez, o homem é tratado de forma distinta, e não recebe cobranças caso seu labor exija um afastamento do contexto familiar. Contudo, a mulher sempre será alvo de críticas toda vez que houver um afastamento do lar, principalmente as mulheres que não realizam atividades laborais ilícitas, ainda que isso ocorra para o sustento dos seus filhos, diante de fatos sociais e econômicos. (LEMGRUBER, 1999. p. 86.)

A criminologia feminista possui um papel indispensável na compreensão da mulher como sujeito ativo do crime e como a punibilidade ocorre de forma distinta entre o gênero feminino e masculino.

[...] quando a mulher é sujeito ativo do delito, para o qual a criminologia feminista evidenciou um conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

Ao abordar a inserção da mulher no mundo do crime, torna-se indispensável a menção do “mito do amor bandido”. Este mito é construído sobre uma perspectiva de que a mulher comete ilícitos penais, geralmente o tráfico de drogas, por ser costumeiramente o delito que mais encarcera mulheres, em razão das relações entre o gênero feminino e masculino e as características machistas e patriarcais existentes nesses relacionamentos, portanto: “o fato de ‘ajudar’ o companheiro é justificativa suficiente para retirar dela o peso da responsabilidade pelo ato

ilícito cometido, ou seja, a ‘ajuda’, na sua concepção, é fator que a isenta da identidade de ‘criminosa’, na medida em que apresenta uma motivação para tanto” (COSTA, 2008, p.85).

O intuito não é negar que existe uma dependência emocional por parte da mulher, visto que em razão das próprias condições sociais e históricas, e a construção e desenvolvimento de uma sociedade criada e desenvolvida em uma lógica patriarcal e racista, é comum que ocorra uma dependência afetiva, colocando a mulher em uma situação vulnerável em alguns referentes ao tráfico de drogas. Contudo, erroneamente, resume-se à mulher à uma condição de fragilidade completa, considerando que sua entrada no mundo do criminal ocorre tão somente por causa das relações pessoais com pessoas do gênero masculino, deste modo, nega-se à mulher uma condição de sujeito ativo, que possui discernimento para seguir determinados caminhos e ser responsável pelas consequências dos seus atos: Diante contexto, salienta-se que:

As mulheres traficantes de drogas, ainda que de classe média baixa, submetidas a empregos que primam pelo trabalho braçal – domésticas, na maioria dos casos – ou, então, ao comércio informal, como vendedoras ambulantes, também vivem a busca da independência, sobretudo no aspecto financeiro (COSTA, 2008, p. 83).

As mulheres que são lidas como “desviadas” geralmente advêm de um contexto de pobreza e, de algum modo, não aceitam essa posição social que lhes são imputadas, não lhes sendo dado a oportunidade de integrar o sistema de consumo e adquirir determinados bens pessoais. Busca-se *in casu* outros métodos para atingir uma ascensão social célere, e acabam por serem alvos do processo de criminalização e punidas de modo informal e formal através do poder estatal. (QUINTINO, 2005, p.148).

A mulher que recebe o *status* de criminosa, por estar destituída de um contexto de práticas ilícitas e chegar ao cárcere, são completamente segregadas da sociedade através da política criminal adotada pelo Estado. Somado aos estigmas sociais que sempre estarão com as mulheres, pobres e negras que vivenciaram o cárcere, tornam-se pessoas com menos condições econômicas e com maior dificuldade de inserção nas relações sociais e familiares, devido ao tempo ausente e ao desgaste psíquico e psicológico sofrido. (QUINTINO, 2005, p.148).

A ausência das condições mínimas necessárias e a concretização dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana são responsáveis por colocar determinados grupos sociais em posição de vulnerabilidade social. A indisponibilidade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal – como, educação, lazer, saúde, trabalho e cultura, transporte público,

saneamento básico, entre outros – resulta em dificuldades e acréscimo das desigualdades sociais, raciais e de gênero no mercado de trabalho (ABRAMOVAY, 2002, p.35).

2.1.2 A violência simbólica contra a mulher no contexto da execução penal brasileira

O sistema punitivista permite um controle e vigilância absoluta de determinados grupos e indivíduos, ao tempo que mantém a sociedade organizada de forma hierarquizada, concretizando os interesses das classes dominantes. Nesta logística, o corpo feminino como alvo do encarceramento segue uma premissa punitivista consoante o pensamento de Angela Davis, desta forma, a vigilância estatal atua racialmente, patriarcalmente e economicamente. (DAVIS, 2009, p.47). Essa estrutura mantida pelo poder punitivo permite que determinado grupo sempre esteja sob dominação de outro grupo.

O aumento da população carcerária cada vez mais chama atenção no Brasil, e através desse contexto, constata-se que existem alvos a serem escolhidos pelo direito penal brasileiro. Desta forma, inúmeras teses surgem para justificar esse crescimento da taxa populacional do sistema carcerário, portanto, não cabe eximir-se de um aprofundamento e aceitar os discursos simplistas advindos das instituições que exercem o controle dos indivíduos selecionados – na situação atual, as mulheres negras tornam-se cada vez mais o foco do sistema penal. (FLAUZINA, 2016, p. 97),

Neste diapasão, não há como negar que os homens seguem sendo mais criminalizados, principalmente os homens negros, contudo, o sistema punitivo exponencialmente direciona a exploração às mulheres negras lastreando-se no sistema penal para atingir o objeto do controle social. A mulher faz parte da estrutura do encarceramento masculino, devida sua dedicação e amparo aos homens encarcerados, ao exercer a função de captar recursos financeiros, realizar visitas com produtos ausentes nos presídios, e auxiliando no acesso à justiça e acompanhamento no processo judicial, e ainda sustentam o abandono sofrido (FLAUZINA, 2016, p. 97-100).

Em resumo, “é no lombo das pretas que o encarceramento vai mantendo sua estrutura vilipendiosa e exterminadora no Brasil” (FLAUZINA, 2016, p. 102); o Estado utiliza a mulher negra no próprio extermínio da população negra como todo, ainda que seja inviabilizada em diversos setores sociais e econômicos, a mulher acaba por atuar de maneira significativa no controle social dos corpos negros, em razão da exploração econômica e sexual (FLAUZINA,

2016, p. 102; OLIVEIRA PIRES, 2017, p. 558), colocando a mulher negra em uma posição extremamente custosa em questões financeiras, psicológicas, psíquicas e sexuais.

A intelectual Juliana Borges (2018, p. 90) alerta que o perfil das mulheres que são alvo do sistema penal são inviabilizadas na sociedade civil, e ao adentrar o sistema carcerário essa invisibilidade ocorre novamente, devido a sua condição de mulher e em razão de estarem dentro do sistema penitenciário. Ainda nesta linha de ideias, a autora analisa historicamente as formas de punir os corpos femininos e as punições escravagistas, dado que ambas punições ocorriam de forma particular – na condição de escravizada pelos senhores de engenho, e as violências sofridas pelos homens com quem se relacionam seja amorosamente ou não.

As mulheres sofrem diversos tipos de controles sociais informais, desta forma, o controle punitivo estatal não necessita atuar de maneira expressiva em relação ao gênero feminino, como ocorre com o gênero masculino. Logo, não prospera a tese de que as mulheres são fragilizadas e não são capazes de praticar crimes. Nesta linha de ideia, Borges (2018) compreende que:

[...] aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera pública de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Ao passo que se constrói neste período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto loucas e histéricas e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. (BORGES, 2018, p. 92).

Insta salientar que, no sistema penal, existe um pensamento consolidado lastrado no andocentrismo, aplicando a realidade dos homens às mulheres, excluindo as particularidades inerentes aos corpos femininos na condição de encarcerada, devido sua dupla invisibilidade, aumentando ainda mais a violação de seus direitos humanos fundamentais e a dificultando o acesso à justiça. Neste sentido, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015, p. 21), através da pesquisa “Dar à luz na sombra” expõe que:

O modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tomando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como mais um binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher; acusação-defesa, culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outros.

A autora Nana Queiroz (2015) expõe a realidade e as vivências das mulheres nos presídios femininos de modo extremamente relevante em razão do esquecimento das mulheres em situação de cárcere. A obra escrita pela autora possui diversas entrevistas com mulheres privadas de sua liberdade, motivo pelo qual, em uma dessas conversas, é dito que “(...) oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar cãibra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna” (QUEIROZ, 2015, p. 57).

Ainda neste sentido, Queiroz (2015) chama atenção para a realidade das mulheres que são mães e exercem a maternidade dentro do sistema carcerário:

Uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. (...) O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital; assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. (QUEIROZ, 2015, p. 42).

De acordo com o disposto no artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal, ocorre uma violação aos corpos das mulheres trans, devido a inserção de mulheres em prisões masculinas, posto que a Magna Carta expressamente determina que as penas deverão ser cumpridas em estabelecimentos prisionais distintos, atentando-se ao sexo de cada pessoa.

Contudo, a Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 do CNJ, decide que será facultado às pessoas transexuais, travestis ou intersexo a possibilidade de cumprirem a pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, determinada também a necessidade de locais específicos para o público LGBTQIA+. Contudo, 3% dos presídios brasileiros conseguiram implementar essas condições estruturais.

Importa mencionar, que além da indispensabilidade de ambientes específicos, as mulheres trans ao adentrarem o ambiente prisional, não podem continuar com os tratamentos hormonais. Gustavo Passos, membro da Rede Internacional de Trabalho com Pessoas LGBTI+ em Privação de Liberdade, aborda essa realidade:

Dependendo da unidade em que estão, muitas se sentem mais livres em expressar sua identidade de gênero, com cabelo comprido, roupa, unha pintada. Isso não quer dizer que ficar presa é bom, quer dizer que a nossa sociedade é tão cruel com as travestis e transexuais que o contexto de encarceramento dá uma liberdade maior do que viver fora dele.

Duda Salabert, ativista transexual e fundadora da ONG Transvest ao abordar sobre a presença de mulheres trans nos presídios masculinos demonstra como é violenta a postura estatal com os corpos femininos das mulheres trans:

Uma vez que o Estado nos coloca em espaços prisionais masculinos, superlotados, estamos sujeitas a inúmeras violências. Primeiro a física, como agressões e estupros por parte de outros detentos e de agentes carcerários. A segunda é a moral, já que transexuais não têm sua identidade de gênero respeitada. A terceira é estética. Embora exista no Brasil uma resolução que permita o uso de hormônios, na prática, isso não acontece e causa um dano psicológico imenso para a população trans.” (SALABERT, 2020)

Drauzio Varella (2017) através da sua obra “Prisioneiras”, relata as distinções entre os sistemas prisionais femininos e masculinos, após vivenciar o contexto de ambos sistemas prisionais:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, 2017, p. 13-14).

A Lei nº 13.769 de 2018 (BRASIL, 2018) determinou para as mulheres gestantes e/ou mães, responsáveis por crianças ou por pessoas com deficiência, a previsão legal que permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

No ano de 2014 foi criada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe. A finalidade desta política é direcionar a reformulação das gestões prisionais brasileiras, com o intuito contribuir a garantia das mulheres brasileiras e estrangeiras (BRASIL, 2014).

As Regras de Bangkok foram traduzidas para língua portuguesa no ano de 2016, através de um documento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2016), esse documento sinaliza a necessidade da implementação de políticas públicas eficientes em razão da sua defasagem na sociedade brasileira:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações

Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil (BRASIL, 2016, p. 10).

A insistência de um sistema penal repressivo e violento direcionado a determinados grupos e indivíduos sem analisar a conjuntura social e histórica, torna-se cada vez mais violenta devido sua ineficácia. Portanto, a medida em que se insiste no mesmo sistema de controle penal ineficaz, o controle estatal será cada vez mais repressivo:

Toda e qualquer política de combate às drogas será sempre um insucesso se a imagem ideal for de um mundo sem drogas o que levará a mais e mais medidas repressivas, e assim nasce a necessidade de se inserir a polícia no combate, polícia que quanto mais percebe a sua impotência quanto mais aumenta a sua violência, tendo a sua incapacidade a função de justificar cada vez mais medidas repressivas. (VALOIS, 2017, p. 75).

Dentro do sistema penitenciário feminino, são vividas inúmeras situações vexatórias e desconfortáveis para as mulheres, em relação às visitas dos filhos, as revistas são invasivas e humilhantes. Não existe uma preocupação apenas com a fiscalização dos alimentos, mas ocorre também uma revista nas partes íntimas daqueles que visitam essas mulheres. (LOPES, 2004, p.70).

As mulheres que estão privadas de liberdade em razão do tráfico de drogas, ao possuírem qualquer tipo de visita, ocorre uma revista ainda mais rigorosa, independentemente de serem crianças ou pessoas idosas, causando desta forma uma sentimento de culpa e revolta por parte das mulheres: “sinto muita vergonha do meu filho ter que passar por esse vexame – ele não tem culpa da mãe estar presa” (LEMGRUBER, 1999, p. 49).

O Direito Penal e o encarceramento são utilizados pela classe dominante como um instrumento repressivo para a manutenção dos interesses das classes sociais mais favorecidas em detrimento das classes sociais marginalizadas. Desta forma, o Estado Penal opera dentro de uma lógica neoliberal de maneira antidemocrática, e sem a propositura de políticas públicas de qualidade e eficientes para que as pessoas não adentrem o sistema carcerário e haja a verdadeira possibilidade da inclusão na sociedade civil, não sendo necessária a segregação social e racial. (SANTA RITA, 2006, p. 29).

2.2 UM RECORTE DE GÊNERO E RAÇA DO CONTEXTO DE OPRESSÃO CONTRA MULHER NO DIREITO PENAL

O Código Penal de 1940 surgiu durante o período intitulado como Estado Novo, neste contexto histórico, Getúlio Vargas através da construção de um governo pautado na centralização do poder, através de um discurso nacionalista, autoritarista e utilizando o comunismo como um sistema econômico pejorativo para causar pânico na população. O Direito penal neste momento histórico foi utilizado para manter e prolongar os interesses de quem estava no poder, criminalizando comportamentos específicos de determinados grupos sociais em com a finalidade de privilegiar as classes dominantes. (BARATTA, 2002).

Apesar dos avanços democráticos reconhecidos na Constituição Federal de 1988, devido ao próprio contexto de redemocratização, insta salientar, que o Código Penal de 1940 continuou em vigor, ainda que tenha sido criada e desenvolvida em um contexto autoritário e nacionalista, simultâneo à retomada de um estado democrático de direito, mas que ainda assim possuía as mesmas práticas penais do Estado Novo. Diante disto, Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p.124) apontam que:

[...] no que tange ao funcionamento ordinário de todo o aparato penal, é evidente a manutenção de práticas institucionais e de culturas organizacionais ainda balizadas pela legitimidade da ação violenta e discricionária do Estado, por formas de controle social que operam as desigualdades, por relações intra e interinstitucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência ou participação.

Zaffaroni (2013) utiliza o termo “paranoia coletiva” para apontar a influência que a mídia pode causar dentro da sociedade, e que pode torna-se uma aliada ao Direito Penal, dado que “[...] o poder punitivo, ao projetar-se na opinião das pessoas como o remédio para tudo, não é mais que o delito máximo da propaganda desleal da nossa civilização” (ZAFFARONI, 2013, p. 33).

Valois (2019, p. 12) pontua que apesar de existirem direitos fundamentais garantidos na legislação constitucional e na legislação infraconstitucional consoante à execução penal, existe uma banalização expressa pelo poder estatal ao cumprimento e garantia desses deveres, de modo que a própria sociedade brasileira normaliza o descumprimento de preceitos legislativos pátrios:

A ausência de assistência médica é violação à liberdade de quem está encarcerado, assim como é a violação do direito à educação e às demais assistências previstas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), pois a pena, a sanção prevista em lei, é somente a de privação da liberdade de locomoção, não a de privação dos inúmeros outros direitos, vedados apenas pelo descaso e abandono da realidade do sistema prisional.

Ademais, ao falar sobre o Direito Penal e o encarceramento como resultado final, urge a necessidade de analisar as questões inerentes aos direitos básicos, sociais e fundamentais que o próprio Estado deveria assegurar, deixando nítida a ineficiência estatal diante dos verdadeiros problemas estruturais da sociedade brasileira. A própria população corrobora e legitima a ausência de prestação e assecuração desses direitos, apoiando a violência estatal contra grupos marginalizados socialmente e economicamente na sociedade civil.

Neste diapasão, Saporì (2019), aduz que uma parte considerável da população não apoia que ocorra investimentos públicos para uma melhora dos ambientes carcerários brasileiros. Desta forma, a expressão utilizada popularmente, inclusive por figuras políticas, “bandido bom é bandido morto”, é costumeiramente utilizada e aceita no senso comum, resultando na legitimação da atuação violenta da polícia e de outros órgãos de controle, e fazendo com que a população incentive que a gestão prisional ocorra da pior forma possível, por acreditar que as pessoas que estão privadas de sua liberdade não merecem ser tratadas com o mínimo de dignidade humana, ainda que seja um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro. Saporì (2019, p. 202) acrescenta que:

Não se pode falar em descontinuidade de políticas prisionais porque elas praticamente não existiram. Construir novas penitenciárias, reformar e ampliar unidades prisionais já existentes e eventualmente contratar agentes penitenciários são ações que conformam o padrão de intervenção governamental.

Ao abordar essa temática, torna-se necessário o enfoque ao feminismo negro por ter sido desenvolvido em um cenário de sociedade com multiplicidade de raças, cultura e com a presença forte do próprio racismo, sendo essas características típicas dos países latino-americanos. O racismo coloca-se como um instrumento indispensável para moldar a dinâmica nas relações de gênero, devido a forma como o racismo atua para subordinar uma raça em detrimento de outra, ainda que do mesmo gênero. (CARNEIRO, 2019).

O contexto social em que as mulheres negras brasileiras estão inseridas emerge a necessidade de uma união da luta das mulheres, e a compreensão de que não se trata tão somente da superação das desigualdades produzidas pela posição de dominação dos homens brancos em

todos os âmbitos sociais e econômicos, mas também requer que se ultrapasse as ideologias inerentes ao sistema opressor, sendo neste caso o racismo. (CARNEIRO, 2019)

A insistência de um sistema penal repressivo e violento direcionado a determinados grupos e indivíduos sem analisar a conjuntura social e histórica, torna-se cada vez mais violenta devido sua ineficácia. Portanto, a medida em que se insiste no mesmo sistema de controle penal ineficaz, o controle estatal será cada vez mais repressivo:

Toda e qualquer política de combate às drogas será sempre um insucesso se a imagem ideal for de um mundo sem drogas o que levará a mais e mais medidas repressivas, e assim nasce a necessidade de se inserir a polícia no combate, polícia que quanto mais percebe a sua impotência quanto mais aumenta a sua violência, tendo a sua incapacidade a função de justificar cada vez mais medidas repressivas. (VALOIS, 2017, p. 75).

Neste mesmo sentido, Wacquant (2009, p. 12) corrobora com o pensamento de que manter o igual formato dos instrumentos de punição, sobretudo o mesmo Código Penal no Brasil permite a perpetuação dos ideais autoritaristas ainda que se esteja em uma conjuntura de estado democrático de direito:

[...] a despeito do retorno à democracia constitucional, o Brasil nem sempre construiu um Estado de direito digno do nome. As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo.

Em sua obra “As Prisões da Miséria”, Wacquant (1999), realiza uma análise de questões econômicas, sociais e do sistema punitivo estatal dentro do contexto do neoliberalismo, Deste modo, o aumento da pobreza e da criminalidade estão associados em razão da ausência do investimento em políticas públicas efetivas que busquem assegurar os direitos sociais e coletivos, promovendo portanto uma sociedade capaz de se desenvolver mais culturalmente e economicamente, e conseqüentemente ocorrendo a redução dos índices de criminalidade:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (WACQUANT, 1999, p. 4).

Batista (2011, p. 19) aduz que: “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira [...]”. Portanto, resta nítido a necessidade de compreender o seu funcionamento, a criação dos dispositivos legais e sua forma de aplicabilidade, atentando-se ao fato de pelo Direito ser uma ciência, ele deve ser dinâmico de acordo com seu contexto histórico o qual está sendo criado e desenvolvido.

Beauvoir (2016), realiza uma crítica ao determinismo biológico lastreando-se no materialismo histórico, com o intuito de demonstra que a mulher é fruto de suas experiências históricas, culturais e depende do contexto econômico o qual ela está inserida:

Assim, a mulher não poderia ser considerada apenas um organismo sexuado: entre os dados biológicos, só tem importância os que assumem, na ação, um valor concreto; a consciência de que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade. Viu-se que, biologicamente, os dois traços que caracterizam a mulher são os seguintes: seu domínio sobre o mundo é menos extenso que o do homem; ela é mais estreitamente submetida à espécie. Mas esses fatos assumem um valor inteiramente diferente segundo o seu contexto econômico e social. (BEAUVOIR, 2016, p. 83).

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (1973), produz discussões feministas associando o gênero feminino à luta de classes observando o capitalismo contemporâneo e seus efeitos no cotidiano da mulher. Deste modo, compreende que a emancipação feminina deverá ser estudada e analisada atentando-se à interseccionalidade entre gênero, raça e classe:

[...] a elaboração social do fator sexo não pode ser tomada simplesmente enquanto variável ideológica sem eficácia na produção mas, ao contrário, como fenômeno cujas raízes se enrustam no núcleo do modo de produção capitalista e, neste sentido, como parte constitutiva desta e, como contrapartida ideológica da base econômica da sociedade, justificadora das mudanças e das diferenciações que permitem a renovação constante das condições e diferenciações que permitem a renovação constante das condições de reprodução do modo de produção capitalista em seu conjunto. (SAFFIOTI, 1973, p. 131).

Consegue-se observar que o racismo atua de modo que determina qual grupo terá uma posição de superioridade em detrimento de outro, a inferioridade imposta aos meios de modo geral, ele forma específica às mulheres, implica em uma ruptura entre as mulheres negras e brancas na luta das mulheres para o alcance de seus direitos, em razão do privilégio concedido apenas ao grupo de mulheres brancas. Nesta linha de pensamento, as mulheres negras lutam não somente

contra a opressão de gênero, mas também contra a discriminação racial, o que implica um novo formato para a atuação política feminista e também antirracista, trazendo para o debate a questão racial com conjunto com a questão da discriminação de gênero dentro do Brasil. (CARNEIRO, 2019)

3 O ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE SEGREGAÇÃO RACIAL

Angela Davis (2016, p. 19) ao abordar a questão da segregação racial no estado brasileiro e os efeitos do período escravagista no contexto atual, demonstra que as mulheres negras sofriam violações em inúmeros âmbitos sociais e econômicos:

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Silvio Almeida (2018, p. 25) aborda o conceito de racismo através da sua obra “O que é racismo estrutural?”, e aduz que é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertencem”. Insta salientar, que durante o período escravagista, o tratamento entre mulheres negras e homens negros era distinto. Apesar dos trabalhos nas lavouras, e os castigos com o uso de açoites e congêneres estarem atrelados à raça, portanto impostos a ambos os sexos. No tocante as mulheres negras, existia uma violação ainda maior, diferindo-se do tratamento dos homens negros em razão da sua condição de mulher. As mulheres negras além da exploração da sua mão de obra, também era explorada sexualmente. Desta forma, os patrões exerciam sobre os corpos das mulheres negras o domínio econômico e o domínio sexual em dia tá da sua posição de escravizada. Angela Davis (2016, p.25) expõe o cotidiano das mulheres negras e dos homens negros no perigoso escravagista:

A maioria das meninas e das mulheres, assim como a maioria dos meninos e dos homens, trabalhava pesado na lavoura do amanhecer ao pôr do sol. No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica à dos homens. Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Hodiernamente, o sistema punitivo e o encarceramento, são utilizados pelo Estado Brasileiro como uma ferramenta para a segregação racial. Percebe-se que através do sistema punitivo e a seletividade penal, o encarceramento atua como uma ferramenta de manutenção dos interesses das classes dominantes e das classes raciais privilegiadas em detrimento dos grupos marginalizados, perpetuando desta forma uma estrutura de desigualdade social, e evitando qualquer tipo de ameaça para a mudança dessa conjectura, mantendo-se como detentoras do uso do poder político e econômico. Neste sentido, Adilson Moreira (2019, p. 100 – 102) através da sua obra “Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica” demonstra como ocorre essa dinâmica:

Afinal, o que podemos esperar de uma instituição que classifica negros como uma ameaça? O assassinato cotidiano destes indivíduos. Os vários estereótipos que circulam dentro da sociedade faz com que os julgamentos de quem deve viver e quem deve morrer sejam imediatos. Eles assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas.

Desta forma, os levantamentos de dados oficiais, demonstram cristalinamente que existe “pele alva e pele alvo”, (ISMÁLIA. Intérprete: Emicida. Compositor: Emicida / NAVE Beatz / Renan Samam. In: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019), e predominantemente a mulher negra e pobre é alvo. Ao adentrar no sistema penitenciário, e até mesmo após a sua saída, a mulher negra sofre com os estigmas sociais do cárcere e do status de mulher criminosa, podem resultar na sua completa morte social, dificultando ainda mais o alcance de melhores condições sociais e econômicas. Corroborando com o exposto, Michelle Alexander (2010, p. 13) expõe que o sistema carcerário resultada em “espaço racializado de controle social”.

3.1 “MULHERES, RAÇA E CLASSE”: UMA LEITURA SOBRE O RACISMO CONTEMPORÂNEO

Não há como negar que os sistemas prisionais são ocupados majoritariamente por homens em dados numéricos absolutos (BUGLIONE, 2006), contudo, diante do crescimento exacerbado da taxa de encarceramento de mulheres, urge a necessidade de compreender as estruturas sociais e contextos históricos que interferem diretamente no contexto atual em que as mulheres

adentram cada vez mais o mundo das práticas ilícitas, gerando sua privação de liberdade. Analisando essa conjuntura de uma forma macro, as mudanças inerentes à economia, produção de leis e políticas sociais lastreadas em um sistema capitalista e neoliberal, resultam em uma redução do padrão de vida financeiro das mulheres, as colocando como “algo” do sistema, corroborando com os interesses do sistema capitalista.

Somado a isto, nota-se que o principal fator do aumento do número de mulheres encarceradas é a escolha equivocada de políticas públicas pensadas pelos gestores da segurança pública, acreditando que a resolução dos problemas se concentra na guerra contra às drogas. (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 29)

A chamada “feminização da pobreza” e a dificuldade de inserir a mulher no mercado do trabalho, principalmente as mulheres racializadas (CHERNICARO, 2014), possuem uma forte relação com o tráfico de drogas. Este ramo constitui-se uma alternativa de trabalho ilícito cada vez mais crescente e que, diante da ausência do Estado e de políticas públicas eficientes – principalmente no que toca a um maior investimento educacional –, acaba por atrair mulheres, jovens e crianças do sexo feminino, tornando-as novamente vítimas sociais.

A análise de gênero, feita de forma isolada, impossibilita a compreensão completa do contexto de seletividade penal no Brasil, dado que o sistema penal não seleciona de maneira igualitária as mulheres brancas e não brancas, e as mulheres pobres e ricas. Somada à tal perspectiva, se faz necessária uma junção do fator da discriminação racial, devido ao fato de que controle social exerce o poder através da intersecção de gênero e raça.

Não obstante, o Brasil não é o único país que possui dentro do sistema carcerário feminino a predominância de mulheres negras e pardas, em situação de vulnerabilidade social e econômica e com pouco acesso à educação. Esta também é uma realidade de muitos países da América Latina, (GERMANO, MONTEIRO, LIBERATO, 2018, p. 30), os quais sofreram e sofrem com as consequências do período colonial e o colonialismo.

Ao contextualizar o encarceramento de mulheres no Estado Brasileiro, torna-se indispensável a análise e compreensão das questões sociais e econômicas, bem como sua relação com o crescimento exacerbado da taxa de encarceramento, devendo também serem examinados os períodos históricos em que ocorreram punições distintas entre os homens e as mulheres, em diferentes divisões sociais, durante toda história da sociedade civil.

Diante do imaginário criado sobre as mulheres, é visto como incomum o comportamento desassociado do ideal de omissão e passividade da mulher – perspectiva que passou a colocá-

las como loucas, desobedientes e perigosas –, sendo passível, *in casu*, uma segregação social atribuída ao estado de loucura; tal perspectiva verifica uma diferença de comportamento em relação aos homens, dado que estes são lidos como criminosos. (ZAFFARONI, 1993, p. 89-102), logo, assumem uma posição de serem capazes de responsabilizar-se por suas atitudes.

As instituições estatais se utilizam do discurso acerca da criminalidade, buscando a legitimação para compreensão por parte da sociedade, visto que o próprio Estado é responsável pelo controle da criminalidade, desta forma, surgiu um pensamento de que há uma diferença entre aquela pessoa tida como criminosa e a pessoa insana, que não possui discernimento para lidar com seus atos, logo, o gênero tornou-se um vetor indispensável para a elaboração das legislações penais e suas políticas. (ZAFFARONI, 1993, p. 89-102).

Por meio da obra “Estariam as prisões obsoletas?”, Angela Davis (2003) destaca a existência de uma discrepância na forma de punição das mulheres numa condição de loucas e criminosas durante os anos. Os fatores raciais e sociais são utilizados para distinguir o tratamento a ser dado de “louca” e “criminoso”; semelhante ao que ocorre com os homens negros, as mulheres loucas são as mulheres brancas ou as economicamente privilegiadas, por outro lado, as mulheres negras e pobres são reputadas como criminosas.

Angela Davis, irá afirmar que “Raça é a maneira como a classe é vivida, da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. Há necessidade de refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.” (DAVIS, 2011)

Dina Alves, segue esta mesma linha de intelecção ao afirmar que “o período pós-abolição demarcou a histórica continuidade da sujeição, subordinação e desumanização das mulheres negras” (ALVES, 2017, p. 11). Em razão do exposto, verifica-se na sociedade brasileira que a maioria das mulheres que preenchem os espaços de subordinação são corpos não brancos. “Ontem mucamas e amas de leite, hoje empregadas domésticas” (CARNEIRO, 1995, p. 544-552). Conclui-se portanto que “... a Faxina tem Cor no Brasil. Tem Gênero. Tem Raça. É Preta.” (PIEIDADE, 2017, p. 33).

Ao falar de emancipação das mulheres, urge salientar que as mulheres brancas atingem e já atingiram espaços de poder muito antes das mulheres negras, isso se deve ao fato de que para as mulheres brancas estudarem e trabalharem, tiveram o indispensável apoio das mulheres negras, que cuidavam dos afazeres domésticos e dos filhos e filhas das mulheres brancas. Desta

forma, era possível alcançar cada vez mais espaços dominados por homens – também brancos em sua quase absoluta maioria. Conforme este entendimento, Júlia Fernandes Flauzino Gregório aponta que:

Desde a época da escravidão até hoje, mulheres negras, ainda que sejam atualmente a principal provedora de seus lares, permaneceram cuidando das famílias de outras mulheres – brancas – que tem em seus lares maridos e filhos. De forma que o machismo, o patriarcado, o capitalismo mas, sobretudo, o racismo obrigaram mulheres negras a passarem a maior parte da vida distantes de seus familiares, privando-as de estabelecer um elo mais estreito com seus lares e manter maior contato com outras pessoas, já que foram privadas da continuidade dos estudos, de viagens e até mesmo de contatos frequentes com formas e meios de lazer e entretenimento. (GREGÓRIO, 2017, p. 5-6).

Abdias do Nascimento (1982) ao participar de uma reunião de mulheres feministas, em São Paulo, sendo mulheres da alta sociedade, ao identificar que era a única pessoa negra presente no então júri simulado, e que havia poucas mulheres negras no auditório, se pronunciou da seguinte forma:

Tendo em vista que não há nenhuma mulher negra neste júri simulado tendo em vista que as minhas irmãs não estão aqui representadas, eu, neste momento, me faço cavalo de todas as minhas ancestrais e peço a elas que se incorporem e me iluminem.

Se as mulheres representam mais da metade da população, as negras representam mais da metade das mulheres brasileiras, e seus problemas são muito maiores que os das mulheres brancas. No entanto, aqui, foi tocado muito timidamente o problema da mulher negra e garanto que, para estarem presentes neste auditório, muitas de vocês deixaram uma negra cuidando dos filhos ou na beirada do fogão (SANTANA, 2021, p.7).

Angela Davis corroborando com este mesmo pensamento, pontua que:

As mulheres brancas - incluindo as feministas - demonstram uma certa relutância histórica em reconhecer as lutas das trabalhadoras domésticas. Elas raramente se envolveram no trabalho de Sísifo que consistia em melhorar as condições do serviço doméstico. Nos programas das feministas “de classe média” do passado e do presente, a conveniente omissão dos problemas dessas trabalhadoras em geral se mostrava uma justificativa velada - ao menos por parte das mulheres mais abastadas - para a exploração de suas próprias empregadas. (DAVIS, 1981, p. 104)

Como bem indagava Sojourner Truth (1851) “E eu não sou uma mulher?”. percebe-se que muitas vezes os movimentos feministas não incluía os interesses das mulheres negras, nem mesmo reconhecia suas peculiaridades, dado que “Enquanto algumas correntes do feminismo

criticavam o casamento formal, a constituição de família, as mulheres negras falavam de “solidão” e da ausência de parceiros fixos, denunciando, assim, o racismo e o sexismo.” (PACHECO, 2013, p. 28).

Neste contexto, associa-se às mulheres negras uma condição de força, de mulheres guerreiras, que tudo suportam, que sofrem, mas seguem com suas atividades, que consegue cuidar de seus familiares e também família de terceiros, e muitas vezes esses “terceiros” são as famílias com as quais essas mulheres trabalham. Desta forma, a própria sociedade adoce as mulheres negras através do discurso e das implicações deste discurso, colocando as mulheres negras em uma posição sub-humana, e acabam realizando a coisificação dessas mulheres.

Juliana Borges (2018, p. 40), pontua que, ainda no período escravagista, as mulheres negras recebiam punições mais severas em comparação às mulheres brancas. Portanto, não seria justo o tratamento igualitário entre mulheres brancas e mulheres negras, em razão das vivências históricas distintas “As negras sempre sofreram com o processo de criminalização, e os castigos recebidos por elas eram mais penosos quando comparados com aquelas de pele clara” (BORGES, 2018, p. 40).

Patrícia Hill Collins (2016) utiliza o termo “Outsider Within” para definir o status das mulheres negras feminista, com o intuito de buscar um ponto de vista que se adeque às particularidades da mulher racializada dentro de um contexto social, econômico e da sua própria forma de se enxergar dentro da sociedade. Neste diapasão, Collins (2016) expõe que “quando feministas brancas produzem generalizações sobre a “mulher”, as feministas negras questionam “a que mulher você se refere?”, dado que as pautas inerentes às questões de gênero não necessariamente estarão englobando as peculiaridades da mulher negra, conseqüentemente causando uma invisibilidade ainda maior dessas mulheres.

Entretanto, Patrícia Hill Collins traz que “o pensamento feminista negro tem como objetivo contornar essa invisibilidade, ao apresentar análises de mulheres negras enquanto sujeitos humanos plenos” (2016, p.22). Portanto, a autora demonstra a importância do feminismo negro para como uma emancipação e autodeterminação das mulheres negras diante do rompimento de colocar as mulheres negras como tão somente um objeto de ponto dos estudos sociais, e as colocam também como sujeitas de pesquisa, na produção de conhecimento.

Carneiro (2017, p.19), chama atenção para afirmar que a “raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que

mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais.” O encarceramento de mulheres tem sido uma política estatal adotada para transparecer que os problemas sociais estão sendo solucionados sem adentrar nas questões aprofundadas inerentes ao período colonial no país, neste sentido, Dina Alves, pontua que as feministas abolicionistas chamam essa dinâmica de “farra do aprisionamento”.

Corroborando com essa linha de ideias, Angela Davis aduz que “Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do Estado de bem-estar social (DAVIS, 2009). Ainda que Davis seja uma intelectual estadunidense, essa análise encaixa-se perfeitamente no contexto do estado brasileiro porque, ainda que os homens possuam uma maior população prisional, o aprisionamento de mulheres negras é o que mais cresce resguardadas as proporções. (ALVES, 2017, p. 12)”

3.1.1 Perspectivas sobre o racismo colonial e o racismo contemporâneo

Juliana Borges (2019, p. 56), compreende que a história da sociedade brasileira é pautada na utilização do racismo como componente orgânico para o seu desenvolvimento. Neste sentido, a construção do marco de “descobrimento” do Brasil foi marcada pelo processo escravização, a qual estabeleceu uma forma explícita de racismo, ao passo que, posteriormente, deu sequência, nos séculos XIX e XX, por meio da hierarquização entre raças com fundamento nas teorias raciais.

Neste sentido, Zaffaroni (2011, p. 63) entende que todo saber possui um caráter ideológico, e conseqüentemente, a ciência também carregará ideologia em suas construções e conclusões. O poder é um instrumento indispensável, podendo ser utilizado de diferentes formas a depender da situação, para continuar mantendo determinada logística, corroborando com a manutenção da ideologia que sirva aos interesses do grupo dominante, e por derradeiro, excluindo ou restringindo as demais ideologias que causem uma certa ameaça à aquela predominante.

Assim, é possível compreender como o empreendimento colonial se desenvolveu durante o período colonialista, dado que todos os comportamentos repugnantes decorriam da suposta superioridade intelectual que os brancos se revestiam, associando-se ao mito da caverna desenvolvido por Platão. Aqueles que não eram europeus estavam em uma dinâmica de

racionalização dos mitos, o que era um fato facilitador para a imposição de poder, indispensável ao processo de colonização.

Nesse sentido, os europeus construía uma conjectura favorável à ideia de que possuíam todo o conhecimento acerca da vida e dos comportamentos corretos. Diante disto, deveriam racionalizar os demais indivíduos, os quais eram vistos como pessoas desprovidas de qualquer discernimento e razão. (MBEMBE, 2018. p. 29).

Ao analisar o empreendimento colonial, percebe-se, ainda nos dias atuais, que o negro tem todo seu conhecimento invalidado e até mesmo anulado, como uma forma de imposição de poder. O epistemicídio permite e possibilita a continuação da indigência cultural, dado que ao negro se é negado o acesso à educação, sendo este um direito humano e fundamental, ao tempo em que também coloca sua cultura em uma posição subalterna e retira a legitimidade da produção de conhecimento.

Para a materialidade aqui aduzida, tem-se o objetivo de diminuir o desenvolvimento da capacidade cognitiva, em razão da retirada do acesso ao material educacional mínimo necessário, comprometendo a autoestima intelectual do grupo de pessoas negras. (SANTOS; MENESES, 2011, p. 96-97).

Abdias Nascimento, em sua obra “O Genocídio do Negro Brasileiro”, aborda, minuciosamente, como o embranquecimento cultural foi utilizado para o desenvolvimento do empreendimento colonial no Brasil. A população afro-brasileira é foco do genocídio desde a sua chegada em solo brasileiro, e muitos fatos que comprovam isto são dissimulados na história dita como oficial do Brasil.

Clóvis Moura (2019, p. 39), por meio da sua obra Sociologia do Negro Brasileiro, pontua que os estudos realizados sobre o negro no Brasil, são passíveis de diversos tipos de preconceitos acadêmicos. Trata-se de ambiente marcado pela postura de uma ciência imparcial, bem como pela forte presença de uma ideologia racista, fruto de uma herança escravista, e nitidamente sua continuidade em toda história da sociedade brasileira.

Ao analisar parte da história brasileira, percebe-se que os estudos, supostamente científicos, entre o período da independência do Brasil e sua transformação em república, corroboram com o pensamento de Clóvis Moura mencionado anteriormente.

Neste diapasão, Silvio Romero, por exemplo, possuía um pensamento de que a mestiçagem entre a raça negra, a raça branca e a raça “índia”, teria como consequência a prevalência dos fatores biológicos e culturais da raça branca, motivo pelo qual todos os outros elementos

considerados não brancos seriam excluídos. O autor entendia que, em razão da maior quantidade de pessoas brancas àquela época e diante do intenso processo de imigração europeia, *a posteriori* “abolição” da escravização e do imenso genocídio indígena, a seleção natural permitiria a predominância da raça branca, por ser a mais numérica no Brasil. (MUNANGA, 2020. p. 54).

De igual modo, os estudos antropológicos e “africanistas” de Raimundo Nina Rodrigues demonstram, com clareza solar, a subserviência do colonizado aos padrões reputados como científicos das metrópoles dominadoras. Padrões estes que, evidentemente, não conseguiam – tampouco pretendiam – penetrar na essência do problema racial, a fim de resolvê-lo cientificamente (MOURA, 2019, p. 40).

Raimundo Nina Rodrigues (2011, p. 43-52), através da sua obra "As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil", considera que o índio americano e o negro africano são raças inferiores, e por este motivo, não seria o ideal que estes tivessem a mesma responsabilidade penal em relação aos demais, fundamentando-se num suposto estudo científico, o qual compreende que a ausência de moralidade e intelectualidade resulta em um comportamento pouco civilizado. Percebe-se que aproximadamente 100 (cem) anos atrás, relativizava-se a humanidade do negro brasileiro, colocando-o em uma posição subalterna, sem discernimento, e mínimo de inteligência para lidar com seus atos e suas consequências, sendo, portanto, inapto para responsabilizar-se por suas escolhas.

De igual modo, o surgimento do periódico "A Gazeta Médica da Bahia" se deu em 1865, quando um renomado médico atuante na Bahia, chamando Dr. Paterson, sugeriu uma congregação quinzenalmente, em sua própria residência, com outros colegas da mesma profissão. Os professores que frequentavam essas reuniões eram Januário de Farias, Antônio José Alves, Otto Wucherer, Silva Lima, Pires Caldas, Pacífico Pereira, Maia Bittencourt, Silva Araújo e Américo Marques, e apesar de não identificar qualquer finalidade científica e/ou acadêmica, compartilhavam entre si experiências clínicas, seus questionamentos, e escolhas realizadas em diversos tipos de casos.

A continuidade das reuniões, gerou a iniciativa da organização de um periódico sobre medicina na Bahia, o qual circulou pela primeira vez a partir de julho de 1866, veículo que também foi pioneiro no ramo médico-científico no Brasil (SCHWARCZ, 1993, p. 265-266). A Gazeta Médica da Bahia ganhava relevância a cada publicação, abordando diversas temáticas, tais quais bibliografia, novas medicações, vocabulário inerente à medicina, necrologia, editorial e ensaios médicos.

No entanto, os artigos publicados nos periódicos muitas vezes eram publicados sem a assinatura daquele que a escreveu, motivo pelo qual, desta forma, era extremamente difícil associar o texto a alguma pessoa – como consequência da relevância do periódico,urgia a necessidade do aprofundamento dos debates e da exploração de áreas mais específicas. Alguns temas foram mais requisitados, como a higiene pública, a medicina legal e a neurologia, associado aos ensaios ocorridos dentro da história da medicina e suas próprias questões e problemáticas (SCHWARCZ, 1993, p. 269-271).

A higiene pública cada vez mais tornou-se um tema de grande relevância para a população e para própria Medicina, não somente na Bahia, mas no país inteiro. Não se tratava apenas de uma epidemia, mas diversas, como a epidemia de tuberculose, febre amarela, mal de chagas, entre outros tipos de doenças de alta periculosidade.

Apesar da grande demanda acerca dos desdobramentos científicos no tocante a higiene pública, pouco se foi explorado em pesquisas no estado da Bahia. Inicialmente, as pesquisas fundamentavam-se em estudos advindos do Rio de Janeiro, e desenvolvimento de pesquisas com fundamento em outras escolas.

Somente a partir dos anos 80 que pesquisas mais desenvolvidas sobre o tema começaram a surgir, principalmente em torno do alastramento de epidemias – ou seja, um foco na área de epidemiologia. Insta salientar que, mesmo em um contexto de caos na saúde pública, existiu espaço para a atuação do racismo, visto que, além da continuação da publicação das teorias já existentes, havia uma relação entre as doenças e as raças, logo, determinada raça era associada à uma condição para diferentes tipos patológicos (SCHWARCZ, 1993, p. 270-274).

Em 1894, um artigo, ao tratar da sífilis, entendeu a doença como um “mal degenerativo, digno de atenção dos que estudam tudo que se refere aos *factors* de desenvolvimento *physico* e intelectual das raças”. Desta forma, concluiu-se que a sífilis deveria ser observada de acordo com cada indivíduo e sua raça.

A medicina local passou a dar um maior foco entre as diferenças entre as raças e como isto atingiria a forma como a doença se desenvolveria no indivíduo. Com respaldo nos estudos social-darwinistas, os compreendidos como cientistas daquela época, passaram a enxergar um imenso problema na mestiçagem, visto que dela decorreria uma degeneração, podendo ser um dos maiores malefícios à sociedade Brasileira (SCHWARCZ, 1993, p. 270-274).

Neste diapasão, constata-se que os estudos referentes às epidemias e seus estudos não se resumiam as questões medicinais e de saúde higiênica da população que tanto necessitava de

respostas honestas acerca das graves doenças que assolavam a sociedade. Este cenário mostrava que não apenas as questões sociais, econômicas e culturais eram utilizadas para a implementação do racismo em prol da manutenção dos interesses das classes dominantes, mas a própria saúde pública adentrou neste espectro.

A Gazeta Médica da Bahia demonstrava constantemente por meio de seus periódicos, que a mestiçagem e a doença eram intrinsecamente interligadas, sendo respaldadas pelos próprios relatos médicos e das estáticas apresentadas por eles, somadas às fotos que também eram expostas. Tinha-se o propósito desumano de denunciar que os mestiços possuíam uma maior incidência de contrair doenças contagiosas dentro da população brasileira (SCHWARCZ, 1993, p. 274).

É imperioso afirmar, que o negro brasileiro teve toda sua construção de conhecimento do negro brasileiro foi desenvolvida, em maior parte, em teorias estrangeiras, todas decorrendo do eurocentrismo. Contudo, a estruturação do que é o negro não encontra respaldo para uma análise profunda para identificar os problemas e as determinações que mantêm os inúmeros problemas raciais brasileiros e suas consequências (MOURA, 2019, p. 40).

Ao compreender o racismo como um elemento que estrutura a sociedade brasileira, torna-se nítida a compreensão de que, ainda que tenhamos indivíduos que busquem uma maior consciência racial, em algum momento houve uma corroboração com violenta logística em que os corpos negros vivem até os dias atuais em decorrência do racismo.

Nesta mesma linha de ideias, o racismo demonstra-se como um instrumento indispensável para a manutenção do poder e do revestimento de privilégios dos grupos social e economicamente mais favorecidos. Ainda que essas pessoas busquem uma mudança em todo seu comportamento, reconhecendo seus privilégios, e sabendo utilizá-los da melhor forma, não há como se desvincular dos benefícios automaticamente impostos, sendo o racismo um importante pilar na estrutura da sociedade brasileira. (RIBEIRO, 2019. p. 8-25).

Neste sentido, faz-se necessário pontuar que ao compreender o racismo como um fato estruturante da sociedade brasileira, não se esgota para uma efetiva prática ao racismo. Samuel Vida, compreende que o racismo estrutural muitas vezes é utilizado de forma errônea para justificar as práticas racistas isoladas, coletivas e institucionais. Desta maneira, o sentido e a compreensão do que é racismo estrutural é esvaziada, para ser utilizada tão somente como uma justificativa, não adentrando nos reais motivos impulsionadores para a causa desse comportamento. (GALF, 2021. p. 1-3.)

Na sociedade contemporânea, percebe-se que o racismo segue presente na nossa civilização, contudo, de uma maneira ainda mais complexa e sutil, devido ao próprio contexto histórico e diferentes formas do racismo se reinventar com dependendo do período. É imperioso destacar que o racismo não tem a sua existência negada, contudo, ninguém conhece como uma atitude própria, mas sim de terceiro; desta forma, fica praticamente impossível associar o rascunho a algum indivíduo ou grupo, visto que essa responsabilidade ninguém consegue assumir, principalmente com a certeza da falha aplicabilidade das leis.

O racismo estrutural não busca eximir a responsabilidade individual ou de dado grupo dentro de uma sociedade civil, mas tem o objetivo de escancarar que o racismo se manifesta por aqueles que não o dizem propriamente, pelas pessoas que tem uma atitude racista “sem querer”, por aqueles que não possui uma total consciência voluntária nas suas ações, é justamente por isso, é necessário reconhecer como o racismo está enraizado em nossa sociedade, e atuar de modo para evitar sua relativização e continuidade, dado que toda a sociedade está fundada em práticas racistas das mais explícitas às implícitas. (RIBEIRO; FERREIRA; JÚNIOR, 2019, p. 1-5.)

Desse modo, o racismo sempre continuou presente na sociedade civil, se reconstruindo por meio de diversos formatos e atuando como instrumento de poder nas relações sociais e nas próprias instituições estatais. Trata-se de ato que, através dos tempos, encontra novas maneiras de adaptação e/ou instrumentos de consolidação.

3.1.2 A manutenção do sistema penal como perspectiva de poder simbólico e de segregação racial

No contexto de uma sociedade escravagista, no Brasil, as mulheres escravizadas foram as primeiras a serem encarceradas; insta salientar que, primordialmente, não havia separação entre os homens e as mulheres no sistema penitenciário, motivo pelo qual as mulheres ficavam em uma posição de vulnerabilidade física, psicológica, e estavam submetidas aos diversos tipos de violências físicas e sexuais. Em 1924, Lemos de Brito, funcionário da corte, iniciou um debate acerca da realidade do sistema carcerário feminino. (HELPE, 2014, p. 69).

O Direito Penal cada vez mais é utilizado na sociedade brasileira de maneira coercitiva e punitivista para alcançar os interesses das classes dominantes no local da prática de políticas públicas eficientes, visto que o “Estado é sempre o Estado da classe mais poderosa, da classe

economicamente dominante que, também graças a ele, se torna a classe politicamente dominante e adquire, assim, novos meios de oprimir e explorar a classe dominada” (LENIN, 2007, p 32).

Neste diapasão, verifica-se que o Direito Penal e o endurecimento das penas são utilizados dentro de uma sociedade capitalista como um mecanismo de controle da população pobre. O encarceramento da população vulnerável não afeta somente os indivíduos privados de sua liberdade, mas suas consequências refletem em toda a sociedade.

Conforme Davis (2019, p. 41):

[...] não é necessário especular sobre viver com as consequências da prisão. Há evidências mais do que suficientes na vida dos homens e mulheres que se viram nas mãos de instituições cada vez mais repressivas e que tiveram o acesso à família, à comunidade, às oportunidades educacionais, ao trabalho produtivo e criativo e aos lazeres mental e físico negado. E há evidências ainda mais contundentes do prejuízo causado pela expansão do sistema prisional nas escolas localizadas em comunidades pobres e de cor que replicam as estruturas e os regimes da prisão. Quando crianças frequentam escolas que valorizam mais a disciplina e a segurança do que o conhecimento e o desenvolvimento intelectual, estão frequentando instituições que as preparam para a prisão.

Zaffaroni (2013) utiliza a expressão “pensamento mágico”, para demonstrar como o uma ideia falsa se torna verdadeira, no tocante as políticas criminais, decorrentes dos anseios populistas, dado que os problemas relacionados à marginalização e estigmatização de indivíduos específicos na sociedade são acentuados, sucedendo uma estrutura social pautada na segregação.

Nesta conjuntura, a televisão, dotada de um poder inigualável, sendo um meio de comunicação de massa diferenciado dos rádios, revistas impressas, programas radialistas, e dos jornais impressos, realiza uma função essencial na disseminação de um discurso por intermédio de imagens e vídeos, acarretando um efeito e impacto emocional maior, retirando, sistematicamente, a capacidade de reflexão por parte do telespectador (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

Ainda sobre a influência dos meios de comunicação de massa, Zaffaroni (2013) explica como a criminologia midiática estabelece uma realidade formada por pessoas, supostamente, íntegras, convivendo com uma massa de supostos criminosos, mediante estereótipos responsáveis por isolar essa massa da outra parte da sociedade, por serem vistos como conjunto de pessoas potencialmente perigosas, sendo chamados de “eles”.

Na criminologia midiática, os “eles”, são indesejáveis, pois causam um pânico social, e impossibilitam a sensação de segurança e liberdade, como dormir com as portas e janelas destrancadas, realizar uma viagem de férias tranquila, permitir que as crianças brinquem tranquilamente, e em vista disto, esses indivíduos necessitam ser isolados dos demais, para que a sociedade possa viver tranquilamente e sem a sensação de insegurança. Contudo, para alcançar esse objetivo, a polícia é utilizada para proteger a parte da sociedade contra o grupo supostamente perigoso, sem respeitar os limites e direitos, que o próprio Estado deveria assegurar (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

A democracia racial atua de modo que ao negro seja imputada a necessidade de tornar-se branco, ou o mais perto disso possível, transvestido de um possível privilégio. Através da supremacia branca e do capitalismo como sistema econômico indispensável à manutenção da desigualdade racial, torna-se possível o apagamento da cultura, a miscigenação forçada e tentativa de compatibilidade física e cultural, contudo, mantendo o sentimento de inferioridade da população negra (NASCIMENTO, 2016. p. 111).

Ademais, as instituições de poder, como máquina pública, das legislações, da movimentação financeira, a polícia, as forças armadas, estão sob tutela das classes dominantes, que se confundem com as pessoas brancas, de modo que impacta diretamente no controle de toda estrutura social, econômica e cultural da sociedade. A educação e os meios de comunicação servem ao grupo dominante, que as utilizam como uma forma de manter e perpetuar o poder, retirando a possibilidade do negro se enxergar como pessoa e construir e disseminar a própria cultura na sociedade em que vive e se relaciona. (NASCIMENTO, 2016. p. 112).

Nesse diapasão, o Estado brasileiro é responsável por formular, corroborar e aplicar um discurso – inclusive mediante políticas públicas – que os negros são indivíduos pelos quais a sociedade brasileira deve sentir medo. Logo, a repressão, por ser apresentada como a única solução para os supostos comportamentos agressivos e violentos da população negra, é legitimada.

Ao construir e difundir a ideia de “demonização” do negro, a própria sociedade civil incentiva e contribui com a violência, o encarceramento e o genocídio vivenciado pelos negros ao longo da história da sociedade brasileira. O colonialismo utilizou-se de uma filosofia religiosa para a explorar a existência da população negra e, após esse período histórico, o negro seguiu com um estereótipo, o qual continua presente, até os dias atuais, através de uma logística excludente e, por derradeiro, o aniquilamento da população negra brasileira (BORGES, 2019, p. 56-57.).

Neste prisma, é indispensável trazer o conceito de “racismo institucional”, que foi desenvolvido em 1967, pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles Hamilton, integrantes do grupo “Panteras Negras”, com a finalidade de compreender a forma como o racismo se reproduz na organização da sociedade e de suas instituições. O racismo institucional, neste sentido, é um instrumento utilizado de forma estratégica para assegurar que a produção de riqueza esteja sempre sob a tutela dos setores privilegiados de uma determinada sociedade, à medida que, simultaneamente mantém uma desigual distribuição da produção de riqueza dentro dessa mesma sociedade civil.

Desta forma, o racismo institucional é um dos principais responsáveis pela “falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”. (GELEDES; CFEMEA, 2013, p. 11)

Neste diapasão, conclui-se, dado que a compreensão e identificação do uso das instituições como forma de perpetuação do racismo, que ocorre um avanço nos estudos do fenômeno racial possibilita uma visão além da desigualdade racial analisada sob a ótica do racismo individual. Portanto, a análise ocorre, também, de maneira analítica, sob a perspectiva do fenômeno racial, as políticas públicas, a forma que as normas e sua aplicabilidade são realizadas pelas instituições e suas estruturas, de modo que responde diversas situações decorrentes da dinâmica social, as quais, anteriormente, eram vistas como iguais para todos seus componentes.

Nesse sentido, tem-se por inegável que o racismo institucional é um instrumento capaz de garantir a seletividade de determinados indivíduos – presentes em grupos vulneráveis racialmente – e excluí-los por meio da própria organização e comportamento do Estado brasileiro, suas estruturas e modo de formular políticas públicas. Consequentemente, influencia-se neste processo as instituições privadas, as quais também (re)produzem a desigualdade racial.

Percebe-se, assim, que o Direito e a noção de democracia são utilizados de acordo com o que o racismo necessita para sua manutenção, “fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último”. (GELEDES; CFEMEA, 2013, p. 17)

Destarte, vislumbra-se como o racismo institucional é fruto da relação entre o poder estatal e o racismo. Diante disto, urge a necessidade de não mais compreender o racismo sob uma perspectiva dos comportamentos individualizadas, mas também como decorrência da estrutura

das instituições públicas, que perpetuam os privilégios concernentes aos grupos socialmente e economicamente favorecidos, através do uso da desigualdade racial como sua principal ferramenta. (ALMEIDA, 2019. p. 37 – 38).

Através da obra “Crítica da Razão Negra”, Achille Mbembe (2018, p. 29) aponta como a população europeia e suas instituições estatais construíram falácias para consagrar uma ideia de que o colonialismo era humanitário. Esse discurso europeu demonstrou a possibilidade da criação de mentiras acerca do comportamento de um grupo já marginalizado socialmente, pouco se sabe do que fora de fato inventado, contudo, a herança da “fabulação” (termo que a autora utiliza) é vivida até os dias atuais como uma forma violenta de validação do extermínio de grupos específicos, como ocorre com a população negra.

Infelizmente, não é unânime que a colonização europeia tenha sido repugnante e violenta, contudo é sabido que muitos hoje não entendem como uma civilização já se comportou de tal maneira – neste sentido, tem-se como inegável que a maneira que a colonização europeia foi estrategicamente planejada e delineada à consecução de seus objetivos. O empreendimento colonial deve ser reconhecido como forma de resgatar o passado racista e não permitir uma maior banalização do racismo, haja vista que a história é indispensável para a compreensão do presente; reconhecer o racismo como um conjunto de ações e comportamentos pensados e estruturados é utilizado para a manutenção do epistemicídio.

Silvio Almeida (2019, p. 32), em sua obra “Racismo Estrutural”, compreende o funcionamento do racismo como uma discriminação que ocorre de forma sistêmica, em que se utiliza a raça como parâmetro para a exclusão de determinado grupo por meio de comportamentos conscientes ou inconscientes. Tem-se que estes grupos corroboram com a manutenção de privilégios de determinados indivíduos em detrimento de outros, os quais sofrem com desvantagens em diversas áreas sociais e econômicas, considerando critérios raciais.

Diante do conceito supramencionado, conclui-se, com base em Sílvia Almeida (2019, p. 32) que, em razão do caráter sistemático que o racismo possui, o seu esgotamento não ocorre em uma atitude ou até mesmo diversos comportamentos discriminatórios, visto que os privilégios e as desigualdades são perpetuados e mantidos através da própria política, da economia, das instituições públicas e das relações dentro da sociedade civil. Neste sentido, observa-se que o racismo, historicamente, se reinventa de diferentes formas através da segregação racial.

Na mesma linha de raciocínio aduzida acima, possível observar o critério racial no modelo organizacional da sociedade, como, por exemplo, nos bairros, periferias, favelas, invasões,

quilombos, e dentre outros locais semelhantes. Por sua vez, analisando, a saúde, educação, pelo viés dos serviços privados e públicos, também se constata o teor segregacionista na qualidade da prestação do serviço, que ocorrerá de acordo com o grupo racial que cada indivíduo pertence.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2011. p. 62-63), possui um entendimento acerca da forma de agrupamento dos indivíduos dentro de uma sociedade, no sentido de que essa reunião ocorre em razão de interesses e expectativas semelhantes ou distintos dependendo do tópico, sendo uma dinâmica e não algo estático. Diante disto, a existência de conflitos acaba se resolvendo em razão da igual finalidade em manter uma estrutura de poder deste grupo em detrimento dos outros.

Nesta mesma linha de raciocínio, o autor compreende que a estrutura de poder ao mesmo tempo que está relacionada com as instituições, também é difusa. Conclui-se então, que toda sociedade estará fundamentada em uma estrutura de poder, em que determinado grupo irá dominar outro, e por derradeiro verifica-se que alguns setores de posicionam em um local mais próximo de decisões e outros mais distantes – a partir da configuração determinada por cada sociedade que permite o controle do comportamento de cada indivíduo. (ZAFFARONI, 2011. p. 62-63.)

O fenômeno da centralização e da marginalização atuam em conjunto com o intuito de promover o controle social de diversas maneiras, responsáveis por determinar uma forte influência no comportamento de cada cidadão da sociedade civil. Ao analisar minuciosamente a estrutura de uma sociedade, verifica-se como o poder é utilizado para alcançar um determinado tipo de controle social, e de mesmo modo, ao verificar os mecanismos utilizados para controlar determinada sociedade constata-se a natureza do poder implementado em sua estrutura. (ZAFFARONI, 2011. p. 62-63.)

Sueli Carneiro (2005), ao abordar as questões inerentes ao racismo, dispõe dos conceitos e estudos do filósofo Michel Foucault, principalmente quanto a definição de biopoder e epistemicídio, com o intuito de investigar o funcionamento da construção dos discursos e práticas de discriminação racial durante toda sociedade brasileira. Neste sentido, a autora identifica a existência de um acordo entre os indivíduos da sociedade brasileira no tocante a colocação dos grupos marginalizados à margem da sociedade, em uma condição de inferioridade, até chegar no extermínio desses povos, utilizando-se também do epistemicídio com um instrumento na estrutura da do funcionamento do biopoder.

Se não, veja-se:

Alia-se nesse processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o principal ativo para a mobilidade social no país. Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da auto-estima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do Continente Africano e da diáspora africana ao patrimônio cultural da humanidade; pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esses processos denominamos epistemicídio (CARNEIRO, 2005, p.97).

Por fim, conclui-se que os controles sociais costumam atuar de uma forma difusa, e sua intensidade depende da necessidade de cada situação. A família, a escola, a educação, a religião, os partidos políticos e até mesmo a medicina, em conjuntos com os meios de comunicação, atividades científicas e artísticas fazem parte desse controle social exercido sobre os indivíduos e grupos sociais. O sistema penal é um controle social mais específico e ocorre de maneira mais nítida, abrangendo os policiais, delegados de polícia, juízes, agentes penitenciários, dentre outros. (ZAFFARONI, 2011. p. 62 – 63.)

3.1.3 Por um feminismo de(s)colonial

No início do século XXI houve um maior destaque ao feminismo decolonial, que já é uma vertente que se consolida ao longo dos anos, este movimento abrange as feministas de todo mundo através de uma política decolonial. Neste sentido, foram criadas e desenvolvidas inúmeros mecanismos, vivências e estudos. As teorias que mais são inovadoras, decorrem dos movimentos concernentes à terra, que tratam das temáticas de forma transversal e interseccional. (VERGÈS, 2020, p.28)

As feministas dos países como Espanha, França e dos Estados Unidos, apoiaram de forma significativa os movimentos que fundamentavam-se no feminismo decolonial, desta forma, houve uma declarada luta as discriminações raciais, ao sexismo, patriarcalismo, misoginia, e ainda ao sistema capitalista e ao imperialismo durante os períodos de manifestações na Argentina, Índia, México e Palestina. As feministas repudiam e denunciam a cultura do estupro e o estupro, bem como o feminicídio, e reúnem esses embates às reivindicações no tocante à desapropriação, ao colonialismo, extrativismo e o extermínio sistêmico da vida. (VERGÈS, 2020, p.28)

Insta salientar, que não se trata de um movimento recente, nem mesmo criado e desenvolvido pela atual geração, mas trata-se de um novo momento da luta árdua das mulheres que ocorreu ao longo dos séculos, tratando-se de um processo histórico extenso dentro do âmbito da descolonização. (VERGÈS, 2020, p.28)

A ideia de que se trata de um movimento recente, associado ao “modismo”, “fase”, e também à associação à uma nova geração, corrobora com a omissão das lutas advindas de um longo perigoso exercido pelas mulheres, que viveram em contextos ainda mais restritos em relação aos seus direitos e autonomia, gerando um esquecimento de que essas “mulheres foram soterradas; em outras palavras, essa metáfora confia uma responsabilidade histórica a um fenômeno mecânico (“onda”) ou demográfico (“geração”)”. (VERGÈS, 2020, p.28-29)

Neste sentido, importa mencionar, que os feminismos pautados em uma política decolonial, repudiam vertentes que se fragmentam, devido o reconhecimento da postura ao longo de toda a luta, em apoiar as mulheres ancestrais, principalmente aquelas que viveram durante o processo de colonização. Portanto, que foram colocadas em uma posição objetivada e de subordinação, as mulheres negras, que lutaram por sua liberdade a dentro do seu próprio país, e do internacionalismo subalterno feminista durante o período de 1950 a 1970, e as mulheres não brancas que continuam exigindo e lutando pela concretização dos seus direitos até os dias atuais. (VERGÈS, 2020, p.29)

Não somente os movimentos feministas decoloniais, mas também todos os movimentos que se pautam na política decolonial e emancipatórias, se deparam com um contexto de manutenção e expansão do sistema capitalista o qual impacta e molda diretamente os estados democráticos de direito. (VERGÈS, 2020, p.29)

Diante disto, não há como retirar de pauta o enfrentamento à econômica como a principal interesse de um Estado e sua produção desenfreada de produtos de acordo com a demanda populacional. Portanto, compreende-se que a luta feminista decolonial intimida os regimes autoritarista que possuem interesse na consolidação e perpetuação do sistema capitalista – consequentemente, o feminismo decolonial representa uma ameaça à dominação masculina e sua posição de privilégios e poder, que muitas vezes demonstra uma relação com as práticas fascistas. (VERGÈS, 2020, p.29)

O feminismo decolonial possui como uma de suas finalidades e objetivos o combate ao nacionalismo, autoritarismo, e o fascismo, os quais passam a ser foco de um extermínio por parte dos homens brancos detentores de poder. Diante de uma intimidação ao sistema

capitalista, ainda que se esteja dentro de um contexto democrático, não haverá uma proteção dessas mulheres.

A autora Gilmara Joane Macedo de Medeiros, através da sua obra “Por um feminismo decolonial: a leitura antipatriarcal, anticapitalista, antirracista de Françoise Vergès”, demonstra uma aflição em relação à produção teórica por compreender a importância de inserir a interseccionalidade entre raça e gênero, de modo que se considere as questões sociais, econômicas, sexuais, bem como o próprio corpo, dentro da análise das estruturas de poder e dominações. Neste sentido, as mulheres negras devem ocupar um local de destaque no contexto da sociedade brasileira, diante da sua posição atual, em razão de suas vivências durante toda a história do país,

Este contexto constitui-se como indispensável à inteligência dos questionamentos críticos existentes sobre a discriminação racial e desigualdade de gênero. Ademais, a autora menciona, a existência de um compromisso analítico crítico que permite pensar a relação entre raça, gênero e a produção e visibilização desigual do conhecimento e da *práxis* existencial e política” por parte das intelectuais Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, que atuam como feministas negras e militam pela causa (MEDEIROS, 2021, p. 08).

3.2 O FEMINISMO E O ANTIRRACISMO COMO PERSPECTIVAS CONCÊNTRICAS NECESSÁRIAS À CRÍTICA DO SISTEMA PENAL

As instituições estatais se utilizam do discurso acerca da criminalidade, buscando a legitimação para compreensão por parte da sociedade, visto que o próprio Estado é responsável pelo controle da criminalidade, desta forma, surgiu um pensamento de que há uma diferença entre aquela pessoa tida como criminoso e a pessoa insana, que não possui discernimento para lidar com seus atos, logo, o gênero tornou-se um vetor indispensável para a elaboração das legislações penais e suas políticas. (ZAFFARONI, 1993, p. 89-102).

Por meio da obra “Estariam as prisões obsoletas?”, Angela Davis (2003) destaca a existência de uma discrepância na forma de punição das mulheres numa condição de loucas e criminosas durante os anos. Os fatores raciais e sociais são utilizados para distinguir o tratamento a ser dado de “louca” e “criminoso”; semelhante ao que ocorre com os homens negros, as mulheres loucas são as mulheres brancas ou as economicamente privilegiadas, por outro lado, as mulheres negras e pobres são reputadas como criminosas.

Insta salientar que para a feminista negra estadunidense Bell Hooks (2015), as mulheres brancas feministas possuem um privilégio em relação às outras mulheres, e desta forma o feminismo por elas elaborado não englobava o contexto histórico e social de todas mulheres:

Frequentemente, as feministas brancas agem como se as mulheres negras não soubessem que a opressão machista existia até elas expressarem a visão feminista. Elas acreditam estar proporcionando às mulheres negras “a” análise e “o” programa de libertação. Não entendem, não conseguem sequer imaginar, que as negras, assim como outros grupos de mulheres que vivem diariamente em situações de opressão, muitas vezes adquirem uma consciência sobre a política patriarcal a partir de sua experiência de vida, da mesma forma com que desenvolvem estratégias de resistência (mesmo que não consigam resistir de forma sustentada e organizada) (HOOKS, 2015, p. 203).

A vertente da Criminologia de determinação biológica, por muito tempo, difundiu a ideia de que as mulheres cometiam um número de ilícitos penais mais reduzido em relação aos homens, justamente em razão das distinções sexuais e em geral entre os gêneros. Diante disto, o pensamento feminista se opõe a essa construção, pontuando que devem existir estudos aprofundados relacionadas ao gênero e às atitudes de ambos os gêneros na posição de agressor e de vítima, pontuando que a distinção exacerbada das taxas de crescimento populacional feminino e masculino é “produto das diferenças de gênero mais do que das diferenças de sexo” (PORTELLA, 2014, p. 160).

Ao tratar do fenômeno do encarceramento, em razão de as mulheres possuírem um número absoluto menor de punições pelo sistema penal, produz uma sensação de que a seletividade penal se restringe a selecionar os homens, visto que as mulheres em comparativo com o masculino supostamente cometeriam menos ilícitos penais. (GERMANO, MONTEIRO, LIBERATO, 2018, p. 32)

Os discursos feitos pelas instituições governamentais são lastreados em que o sistema punitivo atua tão somente para reprimir a criminalização através do encarceramento, contudo, em verdade, seu principal pilar e instrumento se concentra no poder de vigilância e fiscalização como forma de controlar os grupos sociais, principalmente aqueles que não fazem parte da lógica capitalista. Neste sentido, ainda que houvesse questionamento acerca do supracitado, as intelectuais produtoras dos estudos sobre a criminalidade feminista, por muitos anos era dado como verdade que a seletividade penal era direcionada predominantemente aos homens negros (ZAFFARONI, 1993, p. 96-101).

A análise conjunta entre o sistema capitalista, o patriarcalismo, e a discriminação racial, promove um maior entendimento da atuação dos mecanismos de poder e vigilância, e até mesmo os estigmas sociais utilizados para a seletividade penal, os quais são costumeiramente utilizados para selecionar as mulheres já encarceradas. Todas essas ferramentas de opressão então interligadas dentro de uma lógica que produz e aplica as políticas neoliberais, de modo que exercem o domínio e exploram as mulheres diversas vezes, em momentos distintos. (SILVA, 2017)

O fenômeno da centralização e da marginalização atuam em conjunto com o intuito de promover o controle social de diversas maneiras, responsáveis por determinar uma forte influência no comportamento de cada cidadão da sociedade civil. Ao analisar minuciosamente a estrutura de uma sociedade, verifica-se como o poder é utilizado para alcançar um determinado tipo de controle social, e de mesmo modo, ao verificar os mecanismos utilizados para controlar determinada sociedade constata-se a natureza do poder implementado em sua estrutura. (ZAFFARONI, 2011. p. 62 – 63.)

Os controles sociais costumam atuar de uma forma difusa, e sua intensidade depende da necessidade de cada situação. A família, a escola, a educação, a religião, os partidos políticos e até mesmo a medicina, em conjuntos com os meios de comunicação, atividades científicas e artísticas fazem parte desse controle social exercido sobre os indivíduos e grupos sociais. O sistema penal é um controle social mais específico e ocorre de maneira mais nítida, abrangendo os policiais, delegados de polícia, juízes, agentes penitenciários, dentre outros. (ZAFFARONI, 2011. p. 62 – 63.)

Com o passar dos tempos, identificou-se a necessidade de revestir o funcionamento do sistema penal com neutralidade. Neste sentido, não cabe à justiça uma postura violenta nítida no seu exercício, transmite então a sensação que a força não é um fator a ser glorificado, mas é um aspecto indispensável na imposição para a manutenção dos interesses estatais.

Ainda neste segmento, a execução da pena ganha autonomia, retirando da justiça uma onerosidade através de um aparato administrativo; a execução da pena vai se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo admirativo desonera a justiça no tocante ao trato burocrático das penas. Contudo, este formato permite uma negação da própria teoria das penas, do Direito Penal e Processual Penal como um todo, visto que a finalidade da pena não é a correção, reeducação ou até mesmo a educação, redistribuindo o desconforto da punição entre diversos setores dentro do sistema penal no contexto da justiça moderna. (FOUCAULT, 2014, p. 14.)

É indiscutível que o direito penal e o exercício do poder punitivo atuam em conjunto e em conformidade para seus interesses. A definição de Direito Penal é tida como “o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito”. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2019, p. 40.)

Diante do conceito acerca do direito penal mencionado anteriormente, ao analisar de forma analítica, constata-se que o direito penal atua como um ramo jurídico, e esta condição implica a busca pela concretização de um objetivo concreto. Portanto, o Direito Penal assume uma postura de buscar a construção de um conhecimento imprescindível para o devido direcionamento das decisões judiciais. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2019, p. 40.)

Ao analisar o Brasil enquanto República Federativa, compreende-se que as decisões são necessariamente atos governamentais, portanto, devem ter um caráter racional, sem a possibilidade de se apresentarem controversas. Desta forma, o direito penal além de direcionar as decisões judiciais proferidas, deve atuar de forma lógica, racional e sistêmica.

Como consequência, as decisões judiciais também deverão ser construídas por meio de interpretação das legislações penais. As leis penais não se confundem com as leis fora do ordenamento jurídico penal, devido à presença materialmente e essencialmente das penas. Assim, para o Direito Penal é imprescindível a existência de um conceito de pena que possibilite determinar e lastrear sua área de atuação. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2019, p. 40.)

Portanto, resta cristalino a necessidade de o conceito de pena abarcar a delimitação da área de atuação do direito penal, de modo a oferecer uma abrangência às penas lícitas, bem como às penas ilícitas. Divergindo deste cenário, o direito penal não conseguiria dissociar o poder punitivo lícito, sendo este lastreado no ordenamento jurídico do país, do poder punitivo ilícito, ou seja, sem alguma previsão legal – neste sentido, conclui-se que o “direito penal interpreta as leis penais sempre no marco das outras leis que as condicionam e as limitam”. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2019, p. 40.)

Diante do exibido, resta comprovado que incumbe ao direito penal a finalidade basilar a delimitação e a restrição do poder de punir do estado. A história da humanidade implica esta postura ao direito penal em razão da maior possibilidade de concretizar os objetivos do estado democrático de direito, os quais estão essencialmente relacionados à justiça social e a oferta do

bem estar da sociedade, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o balizador de toda a Carta Magna.

O exercício do poder de punir encontra-se em um contexto no qual a ausência de uma delimitação do poder judiciário resultaria em um cenário em que o poder punitivo se subordinaria às necessidades do poder executivo e às exigências partidárias, o que seria um perigo para a maior probabilidade do alcance de uma convivência harmônica da sociedade civil.

A ideia de um estado de direito é promover uma delimitação na atuação do estado de polícia, que inevitavelmente já se encontra em seu bojo. Compreende-se que o próprio estado de direito possui os mesmos anseios do estado de polícia, diante do comportamento de resolução de conflitos e a promoção de uma sociedade harmônica e pacífica.

Por sua vez, o poder punitivo, ao atuar isoladamente, não atinge a resolução de conflitos que emergem da convivência social, principalmente porque a vítima não é o seu objeto, mas sim a extinção de dado conflito, concedendo que o próprio decurso do tempo auxilie neste objetivo, o que aparenta não ser a solução mais satisfatória e eficaz.

Neste esteio, a realidade é que a supressão dos conflitos, causa uma petrificação destes, e a dinâmica social não conseguirá de fato resolver as problemáticas sociais, e em algum momento estes conflitos retornarão, em conjunto com outros, resultando em um número descomunal de conflitos não resolvidos concretamente pelo poder punitivo, conseqüentemente interferindo de forma direta na dinâmica da sociedade, visto que “o volume de conflitos suspensos por um Estado será o indicador de sua vocação de provedor de paz social e, conseqüentemente, de sua força como Estado de Direito”. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2019. p. 41)

Ao constatar uma eventual desvirtuação empírica do Direito Penal com o intuito de propiciar a manutenção dos projetos dos grupos raciais dominantes, demonstra-se indispensável a compreensão teórica existente entre o direito penal e o poder punitivo. Neste sentido, é sabido que não há como reduzir o poder de punir em razão de ser um dos principais instrumentos de manutenção das bases racistas que lastreiam a dinâmica da sociedade brasileira.

Nesta mesma esteira de ideias, Luciano Góes, autor do artigo “O Realismo Marginal Racial Brasileiro” aduz que:

[...] Cabe a advertência de que quando se fala que o Direito Penal brasileiro é disfuncional e falido, deve-se atentar para o fato de que somente em termos teóricos (objetivos declarados) essa posição é correta, pois, ele é, sem dúvida alguma, funcional e eficiente, como sempre foi, cumprindo com louvor sua função como

instrumento genocida, excludente, disciplinador e objetificante. GOES, Luciano. O Realismo Marginal Racial Brasileiro. *Nuestra Praxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*. vol 2, 2018, pp 38 – 55. p. 52.

Os países da América Latina, dentre eles o Brasil, sofreram à medida que os países europeus expandiam o seu colonialismo, dado que o uso da discriminação racial era um instrumento necessário à imposição e validação a dominação exercida nos territórios. Em decorrência dessa estrutura, os países que foram colonizados sofreram e sofrem um apagamento cultural e intelectual, colocando-os em uma posição de subalternidade.

Nacional e internacionalmente, a discriminação social tornou-se o principal fator para a organização social dos indivíduos, interferindo nas relações de poder contemporaneamente ainda com o a imposição da lógica colonialista. O modo básico de classificação social universal da população tornou a racialização dos povos como critério fundamental para sua distribuição, papéis na estrutura de poder da nova sociedade moderna e colonial. (MEDEIROS, 2021, p. 6)

As autoras Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, que são mulheres negras, na década de 1980, se intitulavam como feministas negras com o intuito de expor as distinções da forma de opressão e violência entre mulheres brancas e negras. Ao adquirir esse título, o papel das mesmas é de suma importância para causar nas mulheres negras um desconforto diante da sua própria realidade, de modo a questionar e lutar contra suas próprias percepções acerca das questões de gênero e das questões raciais. sexismo e o racismo. (MEDEIROS, 2021, p. 7)

Contudo, salienta-se que a desigualdade racial não é a única ferramenta utilizada pelo colonialismo como instrumento de poder, ao passo que o sexismo também é um fenômeno substancial utilizado pelos homens, através do patriarcalismo, dentro de uma logística colonial. Percebe-se, desta forma, que o feminismo negro é indispensável às discussões no tocante a relação entre as questões raciais e questões de gênero, conseguindo desta forma, articular-se de um modo mais estratégico no tocante à compreensão de como o período colonial produz desigualdades entre grupos raciais, étnicos, econômicos e epistemológicos. como categorias configuradas na experiência colonial e produtoras de desigualdades epistêmicas. (MEDEIROS, 2021, p. 6)

Segundo Alessandro Baratta (1999, p. 63-64) as políticas feministas e seus avanços permitem uma mudança social a partir das peculiaridades do gênero feminino. O reconhecimento das deturpações causadas pelo capitalismo – como por exemplo, o racismo, machismo, patriarcalismo, desigualdade social e o neocolonialismo – são indispensáveis para compreender

as características que perpetuam os inúmeros tipos de desigualdades e preconceitos, de modo a permitir a oportunidade epistemológica para afrontas tais estruturas.

Kimberlé Crenshaw (2002) conceitua interseccionalidade e demonstra sua necessidade:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p.177).

Desta forma, conclui-se que a interseccionalidade permite a compreensão de como os funcionam os controles sociais exercidos pelas classes dominantes, de modo a perpetuar a subordinação de determinados indivíduos ou grupos específicos aos interesses de um grupo historicamente e economicamente privilegiado, portanto, identificando a existência de eixos de subordinação, e atuando de forma direta para alcançar a emancipação.

Neste mesmo sentido, Djamila Ribeiro, no epílogo do livro “Mulheres, Raça e Classe”, de Angela Davis, aponta a indispensabilidade de não hierarquizar as opressões, e posterior a isto, utilizar a interseccionalidade entre gênero, raça e classe, para assim repensar e construir uma sociedade reconhecendo seu contexto histórico, social e econômico e seus efeitos.

4 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE ESTADO E UMA ANÁLISE DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

Os dados estatísticos, ainda que possuam uma problemática no tocante a sua atualização, demonstram um aumento exponencial da taxa do encarceramento de corpos femininos no Brasil; motivo pelo qual percebe-se que outros países com índices de desenvolvimento humano distintos seguem a mesma situação. Portanto, esses dados alarmantes chama a atenção daqueles que produzem políticas públicas em um contexto internacional, devido o investimento financeiro e a violação de direitos das mulheres durante a privação de liberdade.

Com a crescente taxa de aprisionamento de mulheres, constata-se imediatamente que não há um crescimento da segurança, visto que os crimes continuam a acontecer, ao mesmo tempo em que percebe-se que as mulheres seguem sendo vítimas de uma hiper vulnerabilidade e revitalização por parte do Estado, problema este coletivo e não individual. Diante deste contexto, as Ciências Sociais, os gestores, juristas e assistentes sociais, buscam compreender os motivos e que impulsionam a logística do encarceramento feminino e a partir disto buscar a resolução dessas questões. (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 29)

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

Diante da análise dos dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (BRASIL, 2018), verifica-se cristalinamente o crescimento intenso da taxa de encarceramento feminino durante o período de 2000 a 2016, observando-se que, aproximadamente, existem 40 mulheres privadas de liberdade para cada 100 mil mulheres. Estes dados foram coletados através da adoção de critérios internacionais para cálculo populacional de mulheres presas com finalidade comparativa internacionalmente para fins comparativos (BRASIL, 2018).

Em outubro de 2020, dados do World Female Imprisonment List, decorrentes de um levantamento feito todo mundo através do ICPR (Institute for Crime & Justice Policy Research), do Birkbeck College (Universidade de Londres), expuseram que desde 2000 o

número de mulheres privadas de liberdade aumentou quatro vezes mais, portanto, são os números ultrapassam 42 (quarenta e duas) mil mulheres brasileiras encarceradas, inseridas em um contexto em que 45% não foram julgados e portanto podem ser inocentadas. A pesquisa ainda aponta que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos EUA (211mil) e da China (145 mil).

O estudo revela que o Brasil ocupa atualmente a triste marca de terceira maior população prisional feminina do mundo, a China encontra-se em segundo lugar 145 mil, e em primeiro os Estados Unidos com 211 mil mulheres encarceradas.

Ademais, a nível mundial, o aumento da taxa de encarceramento feminino tem ocorrido de forma mais rápida em relação à taxa de aumento populacional do gênero masculino, considerando as devidas proporções numéricas.

No Brasil, a população carcerária feminina acompanha o cenário mundial, verificando-se um aumento de aproximadamente 656% desde 1000 anos atrás, visto que os registros apontam um número de 42 mil mulheres encarceradas até junho de 2016, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição” (Brasil, 2018).

Ao analisar a faixa etária das mulheres privadas de liberdade, identifica-se que 27% tem entre 18 e 24 anos e 23% entre 25 e 29 anos. Desta forma, entende-se que as mulheres jovens alcançam metade da população carcerária feminina, de acordo com os dados do Infopen Mulheres (Brasil, 2018). Ao analisar esses dados com um recorte racial, percebe-se que as mulheres negras são alvo do sistema penal e sua seletividade, devido ao fato de que 62% das mulheres encarceradas se autodeclararam negras, enquanto 37% das mulheres se reconhecem como brancas (37%).

O acesso à educação para mulheres vítimas do encarceramento é defasado, sendo uma das características do perfil dessas mulheres. Praticamente 66% deste grupo não conseguiu adentrar o ensino médio, e sua maioria conseguiu apenas o ensino fundamental incompleto. A conclusão do o ensino médio é uma condição rara dentro do sistema penitenciário feminino, visto que segundo o Infopen Mulheres, apenas 15% atingiu esse nível de escolaridade (Brasil, 2018).

4.1.1 Dados quantitativos e dados qualitativos do Conjunto Penal Feminino de Salvador

O Conjunto Penal Feminino da Mata Escura está sob responsabilidade organizacional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e, atualmente, encontra-se sob a direção de Fabrine Leal Ferreira da Silva, bem como com a diretora adjunta Fernanda Costa de Carvalho Lima.

A entrevista foi feita com a diretora adjunta Fernanda Costa de Carvalho Lima com o intuito de colher dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade das mulheres encarceradas no Conjunto Penal Feminino de Salvador.

| PENITENCIÁRIA FEMININA | | | MÊS: 21.10 |
|------------------------|-------|-----------|------------|
| MOVIMENTO - ENTRADA | | PRESAS | |
| CRIMES | PROC. | COND. | TOTAL |
| ENTORPECENTE | 13 | 17 | 30 |
| FURTO | 03 | 02 | 05 |
| HOMICÍDIO | 17 | 08 | 25 |
| LATROCÍNIO | 03 | 06 | 09 |
| OUTROS | 06 | 05 | 11 |
| ROUBO | 10 | 13 | 23 |
| TOTAL | | 51 | 103 |
| ESTRANGEIRA | - | | |
| SEMIABERTO | - | 09 | 09 |
| ABERTO | - | 01 | 01 |

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): Quais medidas vêm sendo adotadas para a concretização do direito das mulheres encarceradas?

Fernanda Costa de Carvalho Lima (Entrevistada): O Conjunto Penal feminino tenta de todos os jeitos abranger todos os direitos, dignidade, respeito, saúde, alimentação, da melhor forma possível, as vezes não completo. Nem sempre podemos dizer que conseguimos tudo, mas o empenho da equipe é de sempre está fornecendo as assistências e os direitos das internas. Toda parte básica de saúde atendemos, serviço social, psicologia, psiquiatria. A parte de Saúde e educação que consideramos o mais importante no sistema. Nós temos a escola, cursos profissionalizantes e cursos diversos. Temos parcerias com a UFBA para a questão de educação e leitura. Toda interna que adentra a unidade passa pelos devidos setores e cada setor conversa com a mesma para dizer os direitos e deveres.

Existem demandas, exemplificando, saúde, que eu não tenho condições de realizar no complexo. Tipo, eu tenho muita demanda de ultrassonografia, eu não tenho esse equipamento no complexo. A gente fala muito em autonomia para resolver as demandas do complexo mas não temos tudo. Tem coisa que fica mais pesado, não adianta também ter o equipamento e não ter a manutenção. Em um certo momento você vai dizer “ah eu tenho”, passados seis meses você vai dizer “ah não tenho mais”.

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): Quais medidas são tomadas para evitar um adoecimento mental das mulheres?

Fernanda Costa de Carvalho Lima (Entrevistada): A referência de saúde no complexo é a Central que é como se fosse uma unidade hospitalar, que passa todas as

informações para as internas. É um dilema da unidade a questão da educação e comunicação clara, concisa e direta.

Existem diversas situações de questões de saúde mental. A pessoa foge do ambiente extramuros, a gente observa certas situações, como abandono familiar e do companheiro. Tentamos sempre fazer mutirão de psicologia. Temos psicólogas na casa todos os dias e psiquiatra duas vezes na semana, atendendo demandas urgentes e as programadas. Temos cem internas, não dá para atender todas no mesmo dia, então tem umas que são atendidas com mais frequência do que outras.

Em relação às sentenciadas a Juíza da Vara de Execução faz uma atividade chamada “Círculo de Justiça Restaurativa” e percebemos que elas expõem como se sentem e suas angústias.

Na pandemia por exemplo tentamos fazer bastante as videochamadas para diminuir o sofrimento, não tivemos nenhuma situação emergencial. Porque já existiram casos que a interna precisa ir para o HCT, e aí ela passa por um período de tratamento e se for necessário ela fica internada, mas nesse caso ela passou pelo período de tratamento e retornou. Visualizamos que certos convívios não seriam legais e aí ela ficava em um local que pudesse ter mais tranquilidade. Mas a atuação com o judiciário, com outros setores, arte terapia com as psicólogas.

O período da pandemia interferiu muito nas atividades que aconteciam aqui, a gente tinha muito contato com grupos de universidades que faziam trabalhos aqui. O que é importante não só para o complexo mas para sociedade. Dr. Edmundo, Promotor de Justiça, agora coordenador geral da execução, ele tinha um projeto com conjunto com a UNIFACS, antes da pandemia, para fazer um atendimento psicológico aos servidores penitenciários. Temos um grupo literário com Denise Carrascosa atualmente em que as internas fazem produções literárias.

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): Existe um estigma dentro do ambiente carcerário, seja para os servidores e servidoras, bem como as próprias mulheres?

Fernanda Costa de Carvalho Lima (Entrevistada): Eu tive uma gestora quando entrei aqui que dizia “mulher é a terceira pessoa depois de ninguém” e eu perguntava o porquê, aí ela dizia que, por exemplo, se chegasse colchão, fez uma compra de colchão, vai para todas as unidades masculinas, depois se sobrar pergunta se queremos algum. Por isso lutamos pela equiparação, não conseguimos, mas a realidade é melhor. Nesse período a escritora Emanuela Carvalho fez um livro “A terceira pessoa depois de ninguém” e contou muitas histórias sobre o que ela vivenciou aqui, para demonstrar essa situação. Muitas vezes a mulher é encarcerada por acompanhar seu companheiro ou tentar se equiparar a algum parente. Tem uma história de uma menina que queria o mesmo luxo que o irmão tinha e ela entrou no mundo do crime aos onze anos, pediu ao irmão para entrar na mesma facção dela e o irmão disse que não que ela era muito jovem. E aí ela disse que iria para outra, e aí a visaram para tirar a irmã dele do local porque iriam ter que matar. Depois que ele teve aqui é perceptível que ela melhorou, segue a vida dela tranquilamente, ela é exatamente inteligente e foi para o caminho errado.

As vezes dizem que a mulher não tem força, não tem inteligência, a mulher não pode. E aí as mulheres vão para mostra que podem até mais do que eles.

O maior estigma é o dia de visita, se você olhar a multidão que fica na portaria do complexo de manhã cedo e perguntar 90% (noventa por cento), 95% (noventa e cinco por cento) é para visitar os homens, 5% (cinco por cento) é para visitar as mulheres, desses cinco por cento ou é mãe, pai, filho, malmente um companheiro.

O amor incondicional é muito maior para os homens do que para as mulheres. No ônibus já começa a ver o estigma, quando está com muita sacola o povo já olha quando vai chegando perto ao ponto da Mata Escura.

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): Nos dias atuais as mulheres possuem acesso ao trabalho? Quais seriam essas atividades? Existe um retorno frequente das mulheres ao Conjunto Penal Feminino de Salvador?

Os regimes são provisório e fechado. Podem existir situações de presas no semiaberto porque ela retornou ou comentou alguma falta grave como romper a tornozela, mudar de endereço e não informar, alguma das medidas cautelares na hora da liberação ou porque cometeu novo delito.

As mulheres tem volta do mais, temos visto recentemente casos de amor, perguntamos qual o motivo do retorno e elas dizem que “minha mulher tá aí dentro e eu não vou sair sem ela”. Esse ano eu já tive 3 (três) a 4 (quatro) casos de internas que saíram, 1 semana, 15 dias, 1 mês depois, se reapresentaram para dizer que não querem ficar na rua que quer retornar pela companheira, o Juiz vai dizer que cometeu a falta retornou. Eu tentei conversar, para aconselhar para esperar fora, para ligar. Teve uma que se arrependeu no mesmo dia, mas a maioria não.

Tentamos ao máximo dar o trabalho remunerado ou não para as mulheres, a gente as vezes choca com a questão de que tem mais para o homem do que para mulher. Emprego remunerado tem mais para os homens, aqui temos mais emprego não remunerado porque precisamos que elas consigam a remissão de pena, então uma das formas de remunerar é a remissão.

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): O que as mulheres costumam fazer no horário de lazer? Existe alguma demanda sobre isso?

Fernanda Costa de Carvalho Lima (Entrevistada): Para o lazer tem o lazer entre elas, normalmente final de semana tem alguma atividade, dominó e baralho é liberado, aí libera bola, banho de sol com roupa íntima. Um dos pontos negativos é não ter atividades esportivas, já tivemos em outros momentos, mas falta auxílios financeiros, muitas vezes a pessoa vem voluntariamente, mas acaba.

Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus (Entrevistadora): Existe alguma mulher trans no Conjunto Penal Feminino de Salvador?

Fernanda Costa de Carvalho Lima (Entrevistada): Não temos mulheres trans atualmente, mas já tivemos, e estamos terminando a galeria LGBTQIA+.

|  TABELA DE DATAS E HORÁRIOS POR SEGUIMENTO RELIGIOSO | | |
|--|---|---|
| Unidade prisional: CONJUNTO PENAL FEMININO | | |
| Local/Modulo/Divisão: POLIVALENTE | | |
| Turno | Manhã | Tarde |
| Segunda-Feira DA \$ 09:00 À \$ 11:00 E DA \$ 13:00 À \$ 15:00h | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Resp: Pastor Marcio Tel: 91003611 – Pastor André – 91958917 – 34329001 – IBVA – Verônica – 981314550 Janine - 99569934 | IGREJA RENASCER EM CRISTO Resp: Telma – 987118468 – Janice 982224659 IBVA – Veronica – 981314580 – Janine Cel: 99569934 |
| Terça-Feira DA \$ 09:00 À \$ 11:00 E DA \$ 13:00 À \$ 15:00h | IGREJA BATISTA DA INDEPENDENCIA Resp: Isabel Tel: 986440023 – 33210809 Jesse Jane – Cel: 987495259 | IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Resp: Pastor Martinho Tel: 32404565 Matilde – 33320318 - 988140742 |
| Quarta-Feira | VISITA | VISITA |
| Quinta-Feira DA \$ 09:00 À \$ 11:00 E DA \$ 13:00 À \$ 15:00h | IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS VOLUNTÁRIOS DE CRISTO Resp: Irmã Cremilda Tel: 981299897 | IGREJA CATOLICA Resp: Irmã Fátima Tel: 88512764 – 33348033 Pastoral Carcerária Tel:40096681 |
| Sexta-Feira DA \$ 13:00 À \$ 15:00h | VISITA | CANDOMBLE Ricardo Tel: 87788502 – 32964630 |
| Sábado DA \$ 09:00 À \$ 11:00 E DA \$ 13:00 À \$ 15:00h | IGREJA BATISTA DO CAMINHO DAS ÁRVORES Resp: Geraldina Tel Res: 32406572 Cel: 986370760 | IGREJA DEUS E AMOR Resp: Pastor Nailton ou Assis Cel: 987149205 – 9937700 IGREJA DEUS FAZ MILAGRES (DE 15 EM 15) Pastor Gilmar Tel: 33911664 – 88802145 – 93080696 – 82932713 Resp: Pastor Jemerson 988983751 |
| Domingo DA \$ 09:00 À \$ 11:00 | IGREJA BATISTA DO 7º DIA Edna Aquino Tel: 87452975 Reinaldo Tel: 992086965 - 986888440 | BANHO DE SOL Sr. Gino Tel: 33932713 - 88172713 |

4.1.2 Problemáticas afetas as mulheres mães dentro do cárcere

As legislações pátrias consagram como direito a permanência da mãe com seu filho ou filha dentro do ambiente carcerário. Em razão disto, é indispensável no presente momento trazer alguns dispositivos da Constituição Federal e da Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009:

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso L, determina que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

De forma específica a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 14 da mencionada lei, garantindo que: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

O artigo 82, §2º da Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, prevê que os “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” Ainda na mesma legislação, verifica-se a preocupação do legislativo em garantir um local propício para as crianças: “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

Ao longo da história foi desenvolvido um discurso que a mãe o instinto maternal é um fator biológico, e conseqüentemente o amor maternal próprio desta condição de ser mãe. Contudo, não há como negar, que a própria sociedade ao longo dos séculos estabeleceu papéis inerentes à mulher e a mulher que é mãe lastreado em preceitos machistas, misóginos e no patriarcalismo. (LOPES, 2004, p.55). Ao adentrar no ambiente carcerário, mulher que é mãe sofre ainda mais julgamentos sociais e familiares, posto que a condição de ser mãe a coloca em uma posição de maior exigência social em relação aos seus comportamentos.

Apesar da privação de liberdade e do completo afastamento das relações políticas e sociais, Quintino (2005, p. 58), seguindo a mesma linha de pensamento de Lopes (2004, p.55), constata que até mesmo dentro do sistema carcerário à mulher continua se exigindo as responsabilidades inerentes ao cuidado maternal. Os instrumentos sociais de controle dos corpos femininos atuam de modo que a genitora, ainda que privadas de sua liberdade, continuem sendo a pessoa responsável pela união familiar, sendo ainda àquela que promove o sustento do lar, em razão dos crescentes números de mães solo, e até mesmo os casos em que a educação e zelo dos filhos ocorre durante o cumprimento da pena dentro dos sistemas carcerários. (QUINTINO 2005, p. 58).

Nesta mesma linha de ideias, Rosângela Peixoto Santa Rita (2006, p.51) , em sua dissertação de mestrado intitulada “Mães e crianças atrás das grades: em questão ao princípio da dignidade humana”, expõe que a mulher em situação de cárcere possui inúmeras particularidades em razão das suas condições biológicas e genéticas, exemplificando, as questões inerentes à maternidade, como os cuidados durante o período gestacional, o parto, a amamentação, desmame dos filhos, bem como o provimento de recursos financeiros para os filhos que estejam sob o cuidado de terceiros. (SANTA RITA, 2006, p.51).

Importante mencionar, que o tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera as mulheres, contudo, a maioria realiza essa conduta para promover o sustento da família, visto que o número das mães solo no Brasil aumenta exponencialmente, principalmente no tocante as mulheres. É

indispensável pontuar que as mulheres não possuem papel de destaque na hierarquia das organizações de tráfico de drogas, as quais são comandadas por figuras masculinas, que reproduzem a desigualdade e discriminação de gênero já existente na sociedade como um todo. (CORTINA, 2015, p. 761-778).

Diante da análise da conjuntura do sistema penitenciário brasileiro, torna-se oportuno mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em que era solicitado o reconhecimento da reiterada violação dos direitos fundamentais da população em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, bem como, determinar ações estatais para a solucionar as problemáticas existentes no sistema carcerário do país. O Supremo Tribunal Federal, emitiu uma decisão deferindo uma cautelar, estabelecendo que a União utilize o saldo existente do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para atingir as suas finalidades. Em seu voto, o relator, o Ministro Marco Aurélio, pontuou que o sistema prisional brasileiro viola cotidianamente diversos de direitos fundamentais dos encarceradas, no tocante à dignidade humana, compreendendo o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional. O Ministro afirma que: “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

A realidade dos sistemas prisionais brasileiros gera consequências negativas não somente para os privados de liberdade, mas também para toda a sociedade, a qual posteriormente irá receber este indivíduo, que infelizmente não foi submetido a um processo de ressocialização, e muitas vezes o processo a ser feito é de socialização, dado a triste realidade da segregação socioeconômica no Brasil. Portanto:

Privar alguém de sua liberdade não é uma coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso.

Mas é também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61-62).

Ao assegurar o exercício da maternidade dentro do sistema carcerário, verifica-se um intuito da redução do desgaste físico e emocional dentro das prisões. Acredita-se que ter a possibilidade

de manter o contato com o filho ou filha e promover de certa forma algum cuidado, atinge emocionalmente as mulheres em relação a forma de exercer o papel de mãe, e ser um possível exemplo para criança, o que entendem como um estímulo ao bom comportamento durante a execução penal. (SANTA RITA, 2006, p.126).

Em razão do surgimento das prisões femininas, as mães em situação de cárcere, tornam-se ainda mais invisibilizadas, por estarem na verdade em um ambiente desenvolvido para o encarceramento de corpos masculinos, e não verifica-se a concretização dos seus direitos, bem como a existência de ambientes adequados e com controle de salubridade para que haja a condição necessária para a convivência com seus filhos durante o tempo determinado legalmente em razão das “instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada” (LOPES, 2004, p. 149)

Ao verificar alguns dispositivos legais presentes na Constituição Federal inerentes aos presídios verificasse no artigo 5º inciso XLVIII que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Ademais, as Regras de Bangkok, determinam e direcionam que os presídios femininos estejam arquitetonicamente preparados para oferecer condições adequadas e humanas para que as mães consigam exercer a maternidade e conviver com seus bebês de acordo com a previsão legal. (SPOSATO, 2007, p. 261).

Contudo, os direitos humanos e fundamentais citados anteriormente, não são verificados na execução da pena feminina, em razão da ausência de condições e locais adequados para o convívio e desenvolvimento das relações familiares, além de espaços físicos específicos equipados com berçários e a inexistência de creches. Insta salientar, que para exercer a maternidade, aquela criança já nasce muitas vezes encarceradas, e os que não estão nessa condição de cárcere, são privados da construção e desenvolvimento da relação emocional com suas mães. (SPOSATO, 2007, p. 261).

Em razão da ausência de possibilidades para o exercício da maternidade devida, a realidade das mulheres privadas de liberdade, provocam um sentimento de culpa e vergonha por colocarem seus filhos ou filhas em situações precárias e vexatórias. Verifica-se que essas mães buscam reduzir esse sofrimento, através de projeções futuras de uma melhor condição de vida (LOPES, 2004, p. 148).

Ademais, é sabido que em algum momento ocorrerá a separação das mães e de seus filhos, ocorrendo uma violenta ruptura dos laços construídos até aquele momento. Nana Queiroz (2017, p. 21), através da sua obra “Presos que menstruam” demonstra como é a realidade dessas mulheres: “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida.”

A autora (2016) também pontua em “Filhos do cárcere” que apesar da lei garantir o período de pelo menos 6 (seis) meses de amamentação, após esse lapso temporal, o sistema penitenciário feminino que deverá analisar até quando poderá ocorrer a permanência da criança, observando as condições carcerárias e da própria mãe. Verifica-se que parte das crianças conseguem permanecer com suas mães no ambiente carcerário até os 7 anos, contudo, existem casos em que não há familiares dispostos para acolher esses filhos ou filhas, nessas situações, os filhos das internas são direcionados para abrigos e filas de adoção, ocorrendo a ruptura possivelmente permanente das mães.

Drauzio Varella (2017, p. 45) em sua obra “Prisioneiras” ao abordar sobre a relação das mães com os filhos expõe que:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Nem sei quantas mulheres atendi em estado de choque pela perda de um filho adolescente, morto em troca de tiros com a polícia ou assassinado por desentendimentos na rotina do crime.

Portanto, Quintino (2005, p. 151-152) conclui que não apenas as condições carcerárias para atender o exercício da maternidade devem ser melhoradas, mas deve-se ter como objetivo a construção de políticas públicas para promover uma realidade favorável à sobrevivência das mães fora do ambiente carcerário, e conseqüentemente não haverá necessidade de buscar nas práticas ilícitas recursos financeiros para o sustento do lar, moradia, alimentação, acesso à saúde, saneamento básico e educação dos filhos ou filhas. (QUINTINO, 2005, p.151-152).

Importa mencionar, que essas políticas públicas devem atentar-se às questões inerentes a reparação histórica, realizando o recorte de racial e econômico.

4.2 AS CRIMINOLOGIAS ANTIRRACISTA E FEMINISTA INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS

O surgimento da Criminologia Crítica ocorreu na década de 1960, de modo que afrontou o pensamento lastreado no determinismo biológico, o qual baseava-se através da uma referência etiológica, responsável por promover, portanto, uma modificação no objeto desse estudo. Neste sentido, a pessoa que praticou o ilícito penal e as causas que a levaram a isso deixam de ser o objeto central do estudo criminológico, ao passo que o foco se direciona para a maneira como ocorre a criminalização de determinados grupos, atentando-se em como as questões sociais e econômicas possuem uma relação com a prática de crimes (ANDRADE, 1995, p. 24).

O movimento feminista passou a ter destaque em um período semelhante à criminologia crítica, contudo, tão somente em 1980 constatou-se de fato suas contribuições no debate no tocante às questões supramencionadas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 33)

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2014), a inclusão dos estudos de gênero dentro da criminologia permitiu aos pesquisadores elucidar o funcionamento e a *práxis* do sistema penal, que atua de modo a atingir os objetivos dos homens brancos, como uma manifestação do poder patriarcal. Através da interseccionalidade, a Criminologia Feminista, lastreada na perspectiva de gênero, consegue atuar de modo que abrange a “opressão multifatorial e articulada sofrida pelas mulheres no contexto global de dominação patriarcal, capitalista e racista.” (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 33)

A partir da utilização da vertente interseccional dentro da Criminologia, se possibilita novas perspectivas teóricas, visto que suas teses surgiram de uma epistemologia positivista. Desta forma, existia um pensamento direcionado para relacionar as mudanças sociais com a prática de ilícitos penais (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 31).

Diante do exposto, a Criminologia Interseccional pode ser conceituada como “uma abordagem teórica que demanda uma reflexão crítica sobre as identidades e os *status* interconectados de indivíduos e grupos em relação às suas experiências criminais, ao controle social do crime e a quaisquer questões associadas ao crime” (POTTER, 2013, p. 305).

Sueli Carneiro, em seu artigo “Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero” compreende que no Brasil e na América Latina como um todo, durante período colonial os homens brancos praticavam diversos tipos de violência em desfavor das mulheres negras e indígenas, e miscigenação entre estes homens brancos e as mulheres negras e indígenas, surge como uma explicação para o desenvolvimento da forma de identificação do país, corroborando para a concretização a falácia que é democracia racial dentro da América Latina, e em um olhar mais específico, nota-se que no Brasil o moto da democracia atingiu todas os efeitos possíveis.

A autora supramencionada, pontua que o período colonial não ficou tão somente como um lapso temporal já superado, muito pelo contrário, suas práticas e pensamentos seguem até os dias atuais, de maneira contundente e influente no pensamento de cada indivíduo, contudo, apresentando-se de forma distinta, com a finalidade de adequar-se à nova realidade de uma estado democrático de direito, o qual não se propõe a enfrentar questões de gênero, sob um recorte de cor e raça, impostas durante o período escravagista. Desta forma, as mulheres negras não vivenciam de igual modo ao que é repassado na histórica clássica acerca da opressão da mulher, haja vista que não há o que comparar com a vivências dos corpos de mulheres brancas, não observando a distinção dos efeitos decorrentes da opressão vivenciada e que ainda se produz na construção da identidade feminina nos corpos das mulheres negras.

Carneiro, (2019), traz à baila a indispensável temática acerca do “mito da fragilidade feminina”. A autora conceitua que este mito legitimou durante toda a história a proteção exacerbada dos homens em relação as mulheres, contudo, essa proteção se destina a um grupo de mulheres específicos: as mulheres negras. Neste sentido, constata-se que o as mulheres negras, provavelmente são um grupo numericamente predominante, porém, jamais foi reconhecido a existência desse mito, em razão da ausência de tratamento e da visibilidade fragilidade da mulher negra. Por derradeiro, as mulheres negras carregam em seus corpos a história do trabalho árduo durante o período da escravidão, trabalhando como lavouras, vendedoras, e até mesmo prostitutas, em condição de mercadoria e objeto.

Em dado momento, quando as mulheres feministas pleiteavam o direito ao trabalho, as mulheres negras não compreendiam essa premissa, visto que à elas sempre lhes foi reservado essa posição objetificada no âmbito do “trabalho”. Há pouco tempo, as mulheres negras ainda faziam os trabalhos domésticos das mulheres brancas e senhores de engenhos, os quais em diversas ocasiões as abusavam sexualmente. Este período colaborou e colabora para

manutenção da coisificação da “relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em particular”. (CARNEIRO, 2019)

Em decorrência deste período histórico supramencionado, é possível se constatar que a dominação dos corpos negros e sua objetificação, bem como a própria apropriação sociocultural das mulheres que não estavam inseridas no grupo vencedor, demonstra-se um dos acontecimentos mais simbólicos de confirmação da supremacia do grupo dominante. No contexto atual, se traduz nas “empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação.” (CARNEIRO, 2019).

Nas sociedades em que as religiões cristãs são predominantes, escuta-se muito que a existência da mulher decorreu da costela de Adão. Contudo, insta salientar, que as mulheres negras originalmente não perfazem a cultura com a presença de Adão. As mulheres negras, em verdade, são originárias de uma cultura que sofre com a marginalização, com o seu apagamento, subordinação à cultura branca, tida como rudimentar, e a própria demonização cultural. Ainda neste sentido ao falar da questão de saúde pública, as mulheres negras fazem parte de um grupo que também está à margem do sistema de saúde de qualidade em suas especificidades, dado que o mito da democracia racial interfere diretamente nos mais diversos âmbitos, e neste caso específico, muitas vezes é dispensável o registro da cor daqueles que utilizam o sistema público de saúde, prejudicando a análise concreta de dados acerca da saúde das mulheres negras na sociedade brasileira, haja vista, que é de conhecimento notório em outros países, que as mulheres brancas possuem privilégios e uma maior acessibilidade ao direito à saúde. (CARNEIRO, 2019)

Neste diapasão, ao tratar da emancipação da mulher, no tocante a autonomia para exercer seu trabalho fora lar, das inspirações caricatas e machistas utilizadas por artistas, percebe-se que as mulheres negras são englobadas nessas demandas: Sueli Carneiro (2019) explicita o modo como:

As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige - se boa aparência.

Diante do cenário brasileiro, surge a necessidade da utilização da Criminologia Crítica para a compreensão de suas problemáticas sociais, principalmente associadas às vertentes feministas

com um olhar interseccional. Tal perspectiva possibilita a compreensão de períodos históricos e seus mecanismos de poder, bem como da reinvenção opressiva de acordo com as mudanças sociais e econômicas, utilizando a criminalização de certos grupos marginalizados, através da seletividade penal. (ANDRADE, 1995, p. 24-36; BARATTA, 2002; ZAFFARONI, 1993, p. 89-101).

Ao tratar do gênero feminino, em comparação gênero masculino, observa-se cristalinamente que as mulheres sofrem ainda mais com o entiquetamento social em razão de ter adentrado o sistema carcerário em dado momento. Não é novidade, e é de fácil percepção, que o encarceramento no Brasil não atinge finalidades como por exemplo, a inserção do indivíduo na sociedade, visto que muitas vezes a pessoa nem mesmo fez parte do meio social, nem reduz os índices de criminalidade, dado que sempre existe uma cobrança da população brasileira no tocante à segurança pública. Neste sentido, observa-se que:

Outra consequência do incremento da repressão na política criminal é a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime; como produto dessa situação tem-se a falta de respaldo da sociedade para o ex-detento. Essa “vira da de costas” para quem um dia foi considerado “perigoso” (e que no imaginário popular carregará eternamente essa marca), aliada à ausência de políticas públicas de atendimento e acolhida à população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, visto que não permite a integração daqueles e daquelas que estiveram afastados do convívio social, cuja pena, uma vez cumprida, não deveria se estender por tempo ilimitado, fora dos muros da prisão (ESPINOZA, 2004, p. 93).

Ao analisar, ainda que superficialmente, as criminologias existentes, nota-se que sua maioria se desenvolveu pautada em discursos sexistas. Portanto, ainda que se reconheça a importância da criminologia crítica, as mulheres, ainda que mencionada dentro dessa vertente, não ocupa um espaço como sujeito de produção intelectual. Portanto é indispensável trazer neste momento essa crítica realizada por Soraia Rosa Mendes (2014):

[...] a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável, jamais como sujeito (MENDES, 2014, p. 157).

A forma como a sociedade pensa e se comporta interfere em todos os grupos sociais e socioeconômicos, desta forma, salienta-se a necessidade da conscientização social sobre o contexto histórico que as mulheres sempre foram inseridas e ainda são, e os papéis que lhes são impostos até os dias atuais. Contudo, aliado a isto, a presença do Estado, através de ações afirmativas e políticas públicas torna-se indispensável na modulação de um novo contexto social. Neste sentido, como bem mencionado pela autora, a mulher deve ocupar um espaço como sujeito, e não mais como uma “variável”, que tão somente aparece nos estudos criminológicos caso haja correlação com necessidades atreladas ao gênero masculino. No momento em que a mulher é sujeito de Direitos, dentro do sistema jurídico penal, consegue-se desenvolver um estudo atentando-se às suas peculiaridades, e conseqüentemente as políticas públicas de gênero tornarão mais eficazes, seja o estudo direcionado para a compreensão da mulher como autora de um crime ou como vítima de um ilícito penal.

Nesta linha de intelecção, percebe-se que a criminologia feminista atua de maneira indispensável na emancipação feminina, posto que costumeiramente a mulher surge como estudo na criminológica crítica enquanto vítima de violência contra à mulher e violência doméstica, ou restringindo-a enquanto autora de ilícitos penais ao cometimento crimes passionais:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminina, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (MENDES, 2014, p. 158).

Nana Queiroz (2015), em sua obra: “Presos que menstruam”, afirma que o sistema carcerário feminino não se adequa às peculiaridades do gênero feminino, não se atendendo à questões como idas ao banheiro e a necessidade de maior quantidade de papel higiênico, da oferta do exame de Papanicolau uma vez ao ano, exames pré-natais para as mulheres grávidas, e a distribuição de absorventes. A ausência de objetos de higiene básicos, principalmente em relação às questões biológicas, promove um aumento do sofrimento dentro do cárcere, e a mulher acaba por ser vitimizada inúmeras vezes, em diversas situações.

Frequentemente, a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino (SCOTT, 1991, p. 26).

Judith Butler ao tratar do conceito de gênero aponta que: “teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente” (BUTLER, 2015, p.28). Através do seu livro “Problemas de Gênero”, Butler (2015) irá criticar este entendimento, e explica que atribuir que o gênero é fruto de uma construção social, acarreta uma falsa ideia de que a própria sociedade irá moldar o gênero da pessoa. Neste sentido, afirma-se:

Se o gênero ou sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero. O locus da intratabilidade, tanto na noção de ‘sexo’ quanto na noção de ‘gênero’, bem como no próprio significado da noção de ‘construção’, fornece indicações sobre as possibilidades culturais que podem e não podem ser mobilizadas por meio de quaisquer análises posteriores. Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. (BUTLER, 2015, p 30)

Ao abordar o Direito Penal e sua atuação em face dos grupos marginalizados na sociedade brasileira, Soraia da Rosa Mendes, utiliza o pensamento de Zaffaroni para produzir suas críticas diante dessa relação desigual e que permite a perpetuação dos privilégios das classes e instituições dominantes através da seletividade penal:

Segundo Zaffaroni é corriqueiro que os grupos que lutam contra discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia, para o autor, configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos. A seleção criminalizante é o produto último de todas as discriminações (MENDES, 2014, p. 176).

Ao abordar o conceito de feminilidade hegemônica, a doutrina compreende que se trata de uma forma de associar a mulher à condição de fragilidade e de omissão. Consequentemente, surge o discurso sobre o gênero feminino não possuir anseios à prática de crimes e comportamentos violentos, estando em uma condição apenas de vítima em situações de agressões advindas do sexo oposto (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

Nesse diapasão, a teoria sobre o gênero, dentro dos estudos da Criminologia Crítica Feminista, auxilia na compreensão do novo contexto de encarceramento de mulheres em larga escala de forma constante. Diz-se isto pelo fato de se passar a exigir uma maior análise e responsabilidade

do sistema de justiça penal, devido suas estruturas machistas e misóginas, as quais perpetuam a materialização do poder patriarcal, que age no controle dos corpos das mulheres (GERMANO, MONTEIRO, LIBERATO, 2018, p. 29-30).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho possui uma natureza teórica, em razão da utilização da criminologia antirracista e feminista se aplica ao problema do encarceramento feminino no Brasil.

Diante da análise realizada no decorrer da pesquisa, pôde-se verificar que o Direito Penal e o Encarceramento Feminino como política de Estado, afeta principalmente as mulheres negras, em razão das estruturas racistas e patriarcais da sociedade brasileira e a necessidade de uma criminologia antirracista e feminista para romper com a perspectiva androcêntrica no desenvolvimento das normas jurídicas penais e do senso comum da população brasileira.

A falha na garantia dos direitos sociais básicos e fundamentais, demonstra uma ineficiência estatal quanto ao disposto na própria Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais. Desta forma, O Direito Penal Brasileiro emerge de um Código Penal de 1940, ou seja, antes do período da redemocratização, sendo elaborado e lastreado em ideais autoritaristas, patriarcais e coloniais, portanto, sua aplicação ocorre como um instrumento de opressão ao gênero feminino, principalmente às mulheres negras. A lógica masculino-opressora e o pensamento androcêntrico, as particularidades do gênero feminino, com o devido recorde racial e de classe, não são prioritárias ou até mesmo não são analisadas.

Portanto, objetiva-se demonstrar a importância de se concretizar uma criminologia feminista e antirracista para garantir a emancipação da mulher da estrutura patriarcal e racista que oprime seus corpos, retirando a possibilidade da concretização dos direitos humanos e fundamentais da mulher em situação de cárcere. Ao integrar a mulher com sujeito ativo de produção intelectual do desenvolvimento dos próprios estudos criminológicos, verifica-se uma real possibilidade da compreensão de como as camadas estruturais e históricas da sociedade brasileira atua possibilitada atuam no Direito Penal, com a finalidade de desconstruir a lógica imposta por um código penal desenvolvido no período do Estado Novo, portanto, antes da atual Constituição Federal, a qual possui avanços indispensáveis em um Estado Democrático de Direito, conseqüentemente, desenvolve-se meios para fornecer às mulheres antes, durante e após o encarceramento uma maior visibilidade e garantia dos direitos sociais e jurídico-penais.

Ainda que o percentual de mulheres encarceradas seja inferior à população carcerária masculina, percebe-se um aumento percentual maior do aprisionamento dos corpos femininos. Em razão disso, boa parte dos estudos direcionados à compreensão da política de encarceramento no Brasil estão voltados para o gênero masculino, colocando a mulher em uma

posição de invisibilidade no mundo do crime. Insta salientar, que ainda que ocorra o processo de invisibilização das mulheres, as lutas emancipatórias, principalmente das mulheres negras, que cuidavam dos lares e das famílias das mulheres brancas para que estas ocupassem espaços masculinos, resultaram em grandes avanços para o alcance da equidade de gênero no tocante aos direitos e deveres. Contudo, isso não impede que as opressões raciais e patriarcais atuem na sociedade e nas instituições estatais. A principal demonstração da ausência de interesse do Estado Brasileiro é justamente uma preocupação em desenvolver políticas eficientes para as mulheres não necessitem de meios ilícitos para sua subsistência e de sua família, e no caso das mulheres já encarceradas, o descaso com a compreensão para a ocorrência desse fenômeno. A mulher quando recebe o status de criminosa, é ainda mais negligenciada e agrava-se a repressão durante à execução penal.

Nesse diapasão, a teoria sobre o gênero e raça, dentro dos estudos da Criminologia Crítica Feminista, auxilia na compreensão do novo aumento exacerbado do encarceramento de mulheres, em razão de uma análise aprofundada e o aumento da responsabilidade do sistema de justiça penal atentando-se às peculiaridades das mulheres devido as estruturas machistas, misóginas e de discriminação racial as quais perpetuam a materialização do poder patriarcal, que age no controle dos corpos das mulheres, possibilitando uma emancipação das opressões realizadas pela visão racista e andocêntrica da sociedade brasileira.

No tocante aos dados qualitativos e quantitativos no Conjunto Penal Feminino de Salvador, percebe-se uma preocupação por parte da direção em relação à educação, saúde física e psicológica, liberdade religiosa, e a tentativa de ressocialização da mulher ainda com a expressão ausência de recursos financeiros e estruturais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América
- ADICHIE, Chiamamanda Ngozi. O Perigo de Uma História Única. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 13, tradução livre da autora para “system of racialized social control”. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5e0185311e0373308494e5b6/t/5e0833e3afc7590ba079bbb4/1577595881870/the_new_jim_crow.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVES, DINA (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.168.
- Andrade, L. Q. (1995). Linhas teóricas em arte-terapia. In M. M. M. J. de Carvalho (Org.), A Arte Cura? Recursos artísticos em psicoterapia (pp. 39-54). Campinas, SP: Editorial Psy II.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de
- ANGOTTI, Bruna. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. (Colección Estudios Penitenciarios, v. 4).
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo (2004). “Notas históricas sobre a teoria do delito no Brasil”, In Ciências Penais, São Paulo: Ed. RT, v. 1.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. Tradução Sérgio Milliet.
- Berquó, Elza. Nupcialidade da população negra no Brasil, Núcleo de Estudos de População (NEPO), UNICAMP, texto no 11, S.Paulo, agosto de 1987. p 44

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento:Justificando, 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes Braga; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão – Série Pensando o Direito - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Brasília, 2015.

Brasil. (2016). Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Regras de Bangkok: Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília, DF: o autor.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Lei no 13.769 de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n o 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em:

BRASIL. Portaria Interministerial no 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 2014.

Buglione, S. (2006). O dividir da execução penal: Olhando mulheres, olhando diferenças. In: S. Carvalho (Org.), Crítica à execução penal (2a ed., pp. 139-158). Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris.

BUTLER, JUDITH. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CARNEIRO, Suelaine Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números / Suelaine Carneiro - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli (2005). A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Tese (doutorado) em Educação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005, pg 96-110.

CARNEIRO, Sueli. (1995). «Gênero, raça e ascensão social». Estudos Feministas, v. 3, n. 2, ano 3, pp. 544-552.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). **Pensamento feminista** - conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Chernicharo, L. P. (2014). Sobre mulheres e prisões: Seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil (dissertação de mestrado). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. Revista Estudos Feministas, Criciúma, v. 23, n. 3, p.761-778, dez. 2015.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. – 2 ed. ver. e ampl. – Maceió: EDUFAL, 2008.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Estudos Feministas. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1o sem., 2002.

DAVIS, Angela. (2009). A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. DIFEL: Rio de Janeiro

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>>.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL OLMO, Rosa. (1998). Reclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales. Revista Española de Drogo-dependencias, 23(1), 5-24.

em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em 02 novembro 2022.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. 1a ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, n. 23/24, p. 95-104, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. São Paulo: Ática, 2002.

FOUCAULT, Michel. História da loucura: na Idade clássica. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “póssocialista”. Cadernos de campo. São Paulo: n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GALF, Renata. Racismo Estrutural Virou Alibi Para Justificar Práticas Individuais e Institucionais, diz Professor. São Paulo: Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/racismo-estrutural-virou-alibi-para-justificar-praticas-individuais-e-institucionais-diz-professor/>> Acesso em: 19 de abril de 2021. p. 1 – 3.

GELEDES, instituto da Mulher Negra. CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual. 2013.

Germano, I. M. P., Monteiro, R. A. F. G., & Liberato, M. T. C. (2018). Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 38(n.spe.2), 27-43. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>

GOES, Luciano. O Realismo Marginal Racial Brasileiro. Nuestrapraxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica. vol 2, 2018, pp 38 – 55. p. 52.

GREGÓRIO, Júlia Fernandes Flauzino. A Solidão da Mulher Negra Encarcerada. III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, GT09- Gênero, Sexualidade e Prisão. Graduada Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestranda em Psicologia Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGPS - UERJ), Diretora e Conselheira Administrativa da Associação “Elas Existem - Mulheres Encarceradas - RJ, Recife, Setembro de 2017.

HELPEES, Sintia Soares. Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

homens – nas prisões brasileiras. 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. Revista Brasileira de Ciência Política, no 16. Brasília, janeiro-abril de 2015.
<http://www.antoniofontoura.com.br/pdf/a%20mulher%20delinquente%20lombroso%20ferrero.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. Penas Perdida. O Sistema Penal em Questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

ISMÁLIA. Intérprete: Emicida. Compositor: Emicida / NAVE Beatz / Renan Samam. In: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019.

ISMÁLIA. Intérprete: Emicida. Compositor: Emicida / NAVE Beatz / Renan Samam. In: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos->

Latina: desafios para políticas públicas / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LENIN, V. Estado e a revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Centauro, 2007.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição” de Brasil (2018). Brasília-DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN; p. 10. Recuperado de: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Sociedade e Estado, Brasília, v. 30, n. 1, p.123-144, abr. 2015.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. A mulher delinquente: A prostituta e a mulher normal. Turim, Roma (Itália): Antônio Fontoura, 2017. Disponível em:

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MBEMBE, Achille. Crítica da Razão Negra. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de. “Por um feminismo decolonial: a leitura antipatriarcal, anticapitalista, antirracista de Françoise Vergès”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 2, e74626, 2021.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de. “Por um feminismo decolonial: a leitura antipatriarcal, anticapitalista, antirracista de Françoise Vergès”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 2, e74626, 2021.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de. “Por um feminismo decolonial: a leitura antipatriarcal, anticapitalista, antirracista de Françoise Vergès”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 2, e74626, 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Adilson. Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 100 – 102.

- MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 39.
- MUNANGA, Kabengele. Negritude: Usos e Sentidos. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ed. RT, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Pereira Regina de. Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Homenagem a Alessandro Barata. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- Pacheco, Ana Cláudia Lemos. Mulher negra : afetividade e solidão / Ana Cláudia Lemos Pacheco ; [posfácio], Isabel Cristina Ferreira dos Reis. - Salvador : ÉDUFBA, 2013. 382 p. - (Coleção Temas Afro)
- PEARCE, Diane. The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare. Urban and Social Change Review, p. 28-36, 1978.
- PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. Do Epistemicídio: As estratégias de matar o conhecimento negro africano e afrodiaspórico. Revista Problemata, João Pessoa, v. 2, n.2, 2019.
- PIEDADE, Vilma, Dororidade: Vilma Piedade, São Paulo: Editora Nós, 2017. Psicologia social do preconceito e do racismo / Marcus Eugênio Oliveira Lima. -- São Paulo: Blucher Open Access, 2020.
- Programa de Ação do Movimento Negro Unificado, Salvador, 1992, pp.17-18. punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 01 nov. 2022.
- QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere. Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em 28 abr de 2022.
- QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como
- QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. – 5a ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015.
- QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 7a ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.
- QUINTINO, Silmara Aparecida. Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 170fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

QUINTINO, Silmara Aparecida. Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 170fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 8 – 25.

RIBEIRO, Isabelle Lopes; FERREIRA, Melissa Drummond; JÚNIOR, José Costa. Racismo Sem Racistas: Entendendo o Racismo Estrutural. Seminário de Iniciação Científica. 2019. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.ifmg.edu.br/sic/edicoes-antiores/resumos-2019/racismo-sem-racistas-entendendo-o-racismo-estrutural.pdf/view>> Acesso em: 23 de set. de 2022. p. 1 – 5.

RODRIGUES, Raimundo Nina. As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Trabalho feminino e capitalismo. In: IX Congress of Ethnological and Anthropological. Sciences, Chicago, setembro de 1973. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/1488/1192>. Acesso em: 25 set. 2022.

SANTA RITA, R. P. C. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SANTA RITA, R. P. C. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SANTANA, Bianca. Continuo preta: a vida de Sueli Carneiro. Companhia das Letras; 1ª edição, maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. Revista Lusófona de Educação, v. 19, n.19. Coimbra: Almedina, 2011. p. 183. Op. cit., p. 96 – 97.

SAPORI, Luís Flavio. Crônica de uma falência auto cumprida. In: FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. 13. ed. São Paulo. 2019. p. 202-204. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. 1993.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Criados, escravos e empregados: O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira. Tese (Doutorado em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. In Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. In Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 251-266.

The law sees and treats women the way men see and treat women. MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence. In: Signs, n.4, v.8, 1983. p.644. Disponível

VALOIS, Luis Carlos. "Somos Todos Lombrosianos". 2015. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/somos-todos-lombrosianos>. Acesso em: 03 fev. 2020.

VALOIS, Luis Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

VALOIS, Luis Carlos. Processo de execução penal: e Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Trad. de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Trad. de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020. 144p.

VINHAS, Luciana Iosti. Discurso, corpo e linguagem: processos de subjetivação no cárcere feminino. 2014. 303 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/114410>. Acesso em: 05 ago. 2022.

WACQUANT, L. 2003. Towards a Dictatorship over the Poor? Notes on the Penalization of Poverty in Brazil. *Punishment & Society*, London, v. 5, n. 2, p. 197-205, Apr. Disponível em: <http://www.loicwacquant.net/assets/Papers/DICTATORSHIPOOR.pdf>. Acesso em: 09.out.2022.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Hacia un realismo jurídico penal marginal*, Buenos Aires: Monte Avila Editores Latina, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro V.1*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

APENDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Fernanda Costa de Carvalho Lima

concordo em participar, como voluntário (a), do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus, do curso de graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, que pode ser contatada pelo e-mail victorianascimento@hotmail.com, e pelo telefone (71) 99737-2259. Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar entrevistas, visando, por parte da referida aluna a realização de um trabalho de conclusão de curso intitulada "O encarceramento de mulheres no Brasil a partir do olhar de uma criminologia antirracista e feminista". Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será gravada e transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, e que os dados obtidos serão divulgados com a minha prévia autorização neste documento. A aluna providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento. Além disso, sei que posso abandonar minha participação na pesquisa quando quiser e que não receberei nenhum pagamento por esta participação.

Fernanda C.C. Lima

ASSINATURA

Salvador, 19 de Outubro, de 2022

APENDICE B

|  | TABELA DE DATAS E HORÁRIOS POR SEGUIMENTO RELIGIOSO | |
|--|--|---|
| Unidade prisional: CONJUNTO PENAL FEMININO | | |
| Local/Modulo/Divisão: POLIVALENTE | | |
| Turno | Manhã | Tarde |
| Segunda-Feira DAS 09:00 ÀS 11:00 E DAS 13:00 ÀS 15:00h | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Resp: Pastor Marcio Tel: 91003611 – Pastor André – 91958917 – 34329001 – IBVA – Verônica – 981314550 Janine - 999569934 | IGREJA RENASCER EM CRISTO Resp: Telma – 987118468 – Janice 982224659 IBVA – Veronica – 981314580 – Janine Cel: 999569934 |
| Terça-Feira DAS 09:00 ÀS 11:00 E DAS 13:00 ÀS 15:00h | IGREJA BATISTA DA INDEPENDÊNCIA Resp: Isabel Tel: 986440023 – 33210809 Jesse Jane – Cel: 987495259 | IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Resp: Pastor Martinho Tel: 32404565 Matilde – 33320318 -988140742 |
| Quarta-Feira | VISITA | VISITA |
| Quinta-Feira DAS 09:00 ÀS 11:00 E DAS 13:00 ÀS 15:00h | IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS VOLUNTÁRIOS DE CRISTO Resp: Irmã Cremilda Tel: 981299897 | IGREJA CATÓLICA Resp: Irmã Fátima Tel: 88512764 – 33348033 Pastoral Carcerária Tel:40096681 |
| Sexta-Feira DAS 13:00 ÀS 15:00h | VISITA | CANDOMBLÉ Ricardo Tel: 87788502 – 32964630 |
| Sábado DAS 09:00 ÀS 11:00 E DAS 13:00 ÀS 15:00h | IGREJA BATISTA DO CAMINHO DAS ÁRVORES Resp: Geraldina Tel Res: 32406572 Cel: 986370760 | IGREJA DEUS É AMOR Resp: Pastor Nailton ou Assis Cel: 987149205 – 9937700 IGREJA DEUS FAZ MILAGRES (DE 15 EM 15) Pastor Gilmar Tel: 33911664 – 88802145 – 93080686 – 82932713 Resp: Pastor Jemerson 988983751 |
| Domingo DAS 09:00 ÀS 11:00 | IGREJA BATISTA DO 7º DIA Edna Aquino Tel: 87452975 Reinaldo Tel: 992086965 -986888440 | BANHO DE SOL Sr. Gino Tel: 33932713 -88172713 |

APENDICE C

| PENITENCIÁRIA | | | MÊS: 21.10 |
|----------------------|--------------|---------------|-------------------|
| FEMININA | | | |
| MOVIMENTO - | | PRESAS | |
| ENTRADA | | | |
| CRIMES | PROC. | COND. | TOTAL |
| ENTORPECENTE | 13 | 17 | 30 |
| FURTO | 03 | 02 | 05 |
| HOMICÍDIO | 17 | 08 | 25 |
| LATROCÍNIO | 03 | 06 | 09 |
| OUTROS | 06 | 05 | 11 |
| ROUBO | 10 | 13 | 23 |
| TOTAL | | 51 | 103 |
| ESTRANGEIRA | - | | |
| SEMIABERTO | - | 09 | 09 |
| ABERTO | - | 01 | 01 |